



Universidade do Minho
Escola de Direito

José Davide Fernandes da Silva

**O Direito à Dedução do IVA pelas
Sociedades *Holding***

José Davide Fernandes da Silva **O Direito à Dedução do IVA pelas Sociedades *Holding***

UMinho | 2016

janeiro de 2016



Universidade do Minho
Escola de Direito

José Davide Fernandes da Silva

**O Direito à Dedução do IVA pelas
Sociedades *Holding***

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Tributário e Fiscal

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor João Sérgio Ribeiro

Declaração

Nome: José Davide Fernandes da Silva

Endereço eletrónico: dasilva.davide@gmail.com

Número do Cartão de Cidadão: 13907477

Título da dissertação: O Direito à Dedução do IVA pelas Sociedades *Holding*

Orientador: Professor Doutor João Sérgio Ribeiro

Ano de conclusão: 2016

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito Tributário e Fiscal

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, ___/___/_____

Assinatura: _____

Agradecimentos

Em primeiro lugar tenho que inevitavelmente agradecer aos meus pais, que tiveram um papel importantíssimo ao longo de toda a minha vida, e sobretudo no meu percurso académico, acreditando em mim e apoiando-me sempre em todos os momentos bons ou menos bons. Tenho muito a agradecer-lhes por tentarem sempre me proporcionar o melhor futuro possível, e se um dia for bem-sucedido será sempre graças a eles.

Gostava de agradecer à Universidade do Minho, particularmente à Escola de Direito, pela excelente aprendizagem que me proporcionou, através de todos os professores do Mestrado em Direito Tributário e Fiscal.

Ao Senhor Professor Doutor João Sérgio Ribeiro por ter aceite ser o meu orientador na presente dissertação, muito obrigado por todo o conhecimento que me transmitiu, pelas suas observações, e, não menos importante, pela sua disponibilidade manifestada ao longo deste trajeto.

Ao Senhor Doutor Rui Bastos, em primeiro por todos os conhecimentos que me transmitiu acerca dos Impostos sobre o Consumo, por ser a minha fonte de inspiração para o tema desta dissertação, e por me ter ajudado nesta fase da dissertação com todas as suas pertinentes observações.

Aos meus colegas, pela amizade e companheirismo que foi fundamental ao longo de todo o este meu trajeto académico, em especial ao Cláudio Cardoso por ser um “braço-direito” em todo este percurso.

Em especial à Diana, por ter estado sempre ao meu lado, por me ter apoiado sempre e em tudo, sem ela não seria possível ter crescido tanto profissionalmente e ao mesmo tempo nunca tendo posto de parte este meu percurso académico.

Resumo

A presente dissertação visa analisar o direito à dedução do IVA no âmbito de atividades desenvolvidas por sociedades *holding*. Nos dias de hoje as sociedades *holding*, têm uma preponderância cada vez maior na economia nacional e europeia. Estas sociedades têm um objeto social muito específico, o qual se diferencia das demais existentes no direito nacional e europeu. Estamos perante sujeitos jurídicos que desenvolvem a sua atividade num contexto muito particular, pelo facto destas entidades não poderem desenvolver atividades fora do contexto do grupo de sociedades que lideram.

Com o seu desenvolvimento e proliferação no mercado europeu, e face às suas características diferenciadoras das restantes sociedades, as mesmas têm tido cada vez mais, uma maior importância no que concerne aos impostos. O IVA é o imposto que mais tem revelado problemas de enquadramento por parte destas sociedades, principalmente no que respeita à classificação das mesmas como sendo ou não sujeitos passivos. Naturalmente, realça-se a existência de muitos problemas e questões acerca do direito à dedução do imposto suportado, que surgiram desde a década de noventa.

As sociedades *holding* não assumem, assim, até ao presente, qualquer especificidade quanto ao regime legal de IVA que lhe devia ser aplicado, quando comparadas com os outros tipos de sociedades. Na ausência de uma legislação clara e objetiva acerca desta problemática, tem sido o Tribunal de Justiça da União Europeia que tem determinado uma interpretação neste âmbito.

Posto isto, através desta dissertação, pretendemos analisar pormenorizadamente a toda a jurisprudência europeia relativa a este tema. Analisando se as operações realizadas por sociedades *holding* podem ou não ser classificadas como uma atividade económica para efeitos de IVA.

Outro dos temas mais importantes será delimitar se as operações realizadas por estas sociedades podem ou não ter direito à dedução deste imposto. Assim como os métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas pelas sociedades *holding*.

Abstract

This thesis aims to analyze the right to VAT deduction in the context of activities performed by holding companies. Nowadays the holding companies have a growing influence on national and European economy. These societies have a very specific corporate purpose, which differs from other existing in the national and European law. We are facing legal subjects who carry out their activity in a very particular context, because these entities cannot carry out activities outside the context of the group of companies they lead.

With their development and proliferation in the European market, and due to their distinctive characteristics of other companies, they have had increasingly greater importance in respect of taxes. VAT is the tax that has more revealed framing problems by these societies, particularly with regard to the classification as being or not taxable. Of course, it highlights the existence of many problems and questions about the right to deduct input tax, that have emerged since the nineties.

Holding companies do not assume so far, any specificity regarding to the legal regime of VAT which should be applied when compared to other types of companies. In the absence of a clear and objective legislation on this problem, it has been the Court of Justice of the European Union who has given an interpretation in this area.

Hereupon, we intend, through this thesis, to examine in detail the entire European case law on this subject. Analyzing whether the operations carried out by holding companies may or may not be classified as an economic activity for VAT purposes.

Another major topic will be to delimit whether the operations carried out by these companies may or may not be entitled to deduct such tax. As well as the calculation methods of the deductible portion of input tax on transactions by holding companies.

Índice

Introdução	1
CAPITULO I – AS SOCIEDADES <i>HOLDING</i> E A SUA REGULAMENTAÇÃO EM PORTUGAL	6
1. As sociedades <i>holding</i> e as suas particularidades	6
1.1. Contextualização	6
1.2. Os Grupos de Sociedades	8
1.3. Origem e evolução das sociedades <i>holding</i> em Portugal.....	10
2. As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS)	15
2.1. A sua regulamentação em Portugal através do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro	15
2.1.1. Objeto social.....	16
2.1.1.1. A forma indireta do exercício de atividades económicas	18
2.1.2. Prestações de serviços.....	19
CAPITULO II – ALGUNS ASPETOS ESSENCIAIS DO IVA PARA O TRATAMENTO DO TEMA.....	21
1. O IVA e os seus aspetos caracterizadores	21
1.1. O princípio nuclear – a sua neutralidade.....	23

2. Os princípios subjacentes ao direito à dedução	26
2.1. Condicionalismos do direito à dedução	27
2.1.1. Isenções simples ou incompletas	29
2.1.2. Operações realizadas fora do campo de aplicação do imposto	30
2.1.3. Operações realizadas fora do conceito de atividade económica.....	31
3. Os sujeitos passivos mistos	34
3.1. Os métodos de determinação da dedução relativos a bens ou serviços de utilização mista	35
3.1.1. O método de cálculo da afetação real	36
3.1.2. O método de cálculo do pró-rata	38
 CAPITULO III – O DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA PELAS SOCIEDADES	
<i>HOLDING</i>.....	41
1. Razão de ordem.....	41
2. O conceito de atividade económica para efeitos de IVA e a sua ligação às sociedades <i>holding</i>	43
2.1. Em operações relativas à aquisição e gestão de participações sociais.....	43

2.2. Em operações relativas à alienação de participações sociais ..	55
2.3. O critério defendido pela Autoridade Tributária	59
3. A possibilidade de dedução do IVA por parte das sociedades	
<i>holding</i>	61
3.1. Em operações relativas à aquisição e gestão de participações	
sociais.....	61
3.2. Em operações relativas à alienação de participações sociais ..	64
4. Os métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto	
suportado em operações realizadas por sociedades <i>holding</i>	67
4.1. Método da afetação real	67
4.2. Método do pró-rata	68
4.3. A posição defendida pelo TJUE	71
4.4. O critério defendido pela Autoridade Tributária	73
5. Análise jurisprudencial de um caso português - Acórdão do TJUE	
“Portugal Telecom SGPS, S.A.”	76
5.1. Aplicação do regime jurídico português às sociedades <i>holding</i>	
77	
5.2. A classificação de atividade económica para efeitos de IVA.....	78

5.3. A possibilidade de dedução do IVA por parte das sociedades <i>holding</i>.....	79
5.4. A questão da dedução parcial do imposto e a determinação dos métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas por sociedades <i>holding</i>	81
Considerações finais	85
Referências Bibliográficas	90

Abreviaturas

CCTF – Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal

CE – Comissão Europeia

CEE - Comunidade Económica Europeia

Cf. – Conferir

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

EDM – Empresa de Desenvolvimento Mineiro

ex. – Exemplo

Fig. – Figura

i.e. – Isto é

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

N.º – Número

N.os - Números

Ob. Cit. - Obra Citada

Pág. – Página

Proc. – Processo

ROC - Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade Anónima

SGPS - Sociedades Gestoras de Participações Sociais

SROC - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

ss. – Seguintes

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

VAT – *Value Added Tax*

Vol. - Volume

Vs - Versus

Lista de Figuras

Fig. 1 – Fração de apuramento do método do pró-rata

Fig. 2 – Relatório e Contas Individuais, de 2014, da Portugal Telecom, S.G.P.S., S.A

Fig. 3 – Relatório e Contas Individuais, de 2014, da Mota-Engil, SGPS, SA., S.A

Introdução

A atividade das sociedades *holding* revela cada vez mais um papel muito importante no que aos impostos diz respeito. Em termos genéricos a atividade destas sociedades surge como uma mera detenção de participações das suas participadas, contudo, pode ser realizada conjuntamente com outro tipo de atividades, como a produção, comércio ou prestações de serviços. Isto reveste-se de extrema importância ao nível do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), designadamente para o enquadramento destas sociedades como sendo ou não sujeitos passivos. Com efeito o direito à dedução deste imposto assume-se de um difícil enquadramento neste âmbito, tendo ganho relevo no que toca a decisões ao nível do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que têm sido um algo erráticas.

Uma *holding* é uma empresa responsável pela gestão de outras entidades ou mesmo de grupos de empresas, e sendo que por norma não produzem quaisquer tipos de bens ou serviços. Isto resulta num aglomerado de empresas coordenadas por uma, a *holding*, cuja principal missão desta é organizar e gerir todas as atividades das restantes empresas, pelo facto desta possuir uma percentagem de participação bastante significativa do capital social das restantes.

A empresa *holding* é, assim, a empresa responsável pela definição de todos os processos e estratégias a seguir pelas restantes empresas do grupo. O termo *holding* é mais utilizado a nível internacional e serve para definir as sociedades que se limitam a gerir participações sociais, bem como as sociedades que têm um papel ativo na gestão das sociedades participadas.

Em Portugal, relativamente a esta matéria existe uma regulamentação já um pouco antiga, criada no ano de 1988, através do Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro, criando assim a regulamentação legal para as sociedades *holding* portuguesas, denominadas em Portugal por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS). Esta regulamentação surgiu pela necessidade de inclusão das empresas nacionais no denominado mercado único europeu, que por a regulamentação anterior, através do Decreto-Lei 271/72, de 2 de

agosto, as tornavam frágeis relativamente às restantes sociedades europeias, não podendo competir assim de igual modo num mercado único¹.

No âmbito da sua atividade, estas sociedades desenvolvem operações que podem estar enquadradas em sede de IVA sendo fundamental uma análise pormenorizada deste imposto para posteriormente podermos enquadrar a atividades destas sociedades no âmbito deste mesmo imposto.

O IVA caracteriza-se assim como sendo um imposto plurifásico, devido a incidir sobre todas as fases do consumo. Subjacente a esta matéria está o seu caráter de neutralidade, pois apesar de ser um imposto plurifásico, este não gera efeitos cumulativos, uma vez que apenas incide sobre o consumo final e não sobre o consumo produtivo.

O direito à dedução surge como principal garante para libertar os operadores económicos do encargo do imposto. Assim, o direito à dedução corresponde ao direito atribuído a cada sujeito passivo, aquando do apuramento do imposto, relativamente às vendas e prestações de serviços efetuados, de possibilitar a dedução do imposto que teria suportado relativamente às aquisições de bens e serviços imprescindíveis na sua atividade, resultando assim o imposto a entregar ao Estado na diferença entre as duas importâncias apuradas.

Contudo, existem condicionalismos no que concerne ao direito à dedução. O direito a dedução só será verificado nas operações referentes a bens ou serviços consumidos a montante sendo utilizados nas operações realizadas a jusante e que sejam tributáveis, ou ainda as que mesmo sendo isentas confirmam direito a dedução. Ficam assim afastadas as operações isentas e que não concedem direito a dedução, assim como as que estejam excluídas no âmbito da incidência do IVA, bem como as que sejam realizadas fora do conceito de atividade económica para efeitos de IVA.

Os condicionalismos do direito à dedução resultam nas isenções simples ou incompletas (que não concedem direito a dedução), como também nas operações realizadas fora do campo de aplicação do imposto, ou fora do conceito de atividade económica.

¹ Cf. TIAGO CAIADO GUERREIRO, O novo Regime fiscal das SGPS, 1ª edição, Vida Económica, Porto, 2003, pág. 12

As isenções simples ou incompletas traduzem-se pela não liquidação do imposto referente às operações ativas ou realizadas a jusante, não existindo a hipótese da possível dedução do imposto que foi suportado a montante. Estas isenções são vistas como verdadeiros entraves da cadeia do imposto, sendo nomeadas como o *pecado originário* do IVA no contexto europeu.

No que se refere ao condicionalismo do direito à dedução resultante da realização de operações fora do campo de aplicação do imposto, parece não existir grande margem para dúvidas pois o IVA incide sobre o consumo final e não sobre consumo produtivo. Relativamente às atividades realizadas fora do conceito de atividade económica, de acordo com o artigo 9.º n.º 1 da Diretiva do IVA, consideram-se apenas atividades económicas para efeitos do IVA as que decorem de todas as atividades de produção, comercialização ou prestação de serviços, incluindo-se também todas as atividades extrativas e agrícolas.

Os sujeitos passivos que tenham restrições relativamente à dedução integral do IVA, devido ao facto de realizarem operações tributáveis que conferem direito à dedução, e simultaneamente, operações isentas ou não sujeitas a imposto que por tal não conferem esse direito à dedução, denominam-se sujeitos passivos mistos. Estes sujeitos passivos apenas podem deduzir o imposto suportado nas aquisições por si efetuadas que se reservem a operações que possibilitem o direito à dedução.

A legislação nacional prevê dois métodos, relativamente dispares, para o cálculo do IVA a deduzir no âmbito dos sujeitos passivos mistos. Por um lado o método do pró-rata, que é apurado com base no volume de negócios das operações que conferem direito à dedução, relativamente ao total das operações que estão sujeitas a imposto. Por outro lado, o método da afetação real, que consiste na determinação da efetiva utilização dos bens e serviços em operações que conferem direito a dedução conjuntamente com operações que não conferem tal direito.

A questão primordial neste estudo, relativo às sociedades *holding* e o IVA, parece-nos ser, em primeiro lugar, se uma sociedade deste tipo pode ser ou não um sujeito passivo de IVA. Assim, a questão parece ser se esta desenvolve ou não uma atividade económica para efeitos deste imposto, analisando a sua atividade de detenção de participações sociais, bem como a

prática conjunta de atividades, como, a de produção, comercialização, ou prestação de serviços (principalmente a prestação de serviços às suas participadas).

As sociedades *holding* que se classificam como sendo sujeitos passivos de IVA enfrentam alguns condicionalismos ao nível da dedução do imposto. De acordo com o artigo 17.º, n.º 5 da Sexta Diretiva do IVA, quando as operações desenvolvidas a montante pelo sujeito passivo conferem direito à dedução, assim como operações sem direito à dedução, o entendimento resulta em que os bem adquiridos devem apresentar uma relação direta e imediata com as operações realizadas a jusante que conferem direito a dedução.

Na nossa análise procuraremos em primeiro lugar, estudar as sociedades *holding*, bem como uma breve análise aos grupos de sociedades, que podem estar associados a uma sociedade *holding*. Outra das questões que dedicaremos parte desta dissertação dirá respeito à regulamentação relativa às sociedades *holding* em Portugal, relevando todos os aspetos fundamentais da atividade destas sociedades, a sua origem e evolução no nosso país, bem como a sua regulamentação no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

De seguida procuraremos, fazer uma análise pormenorizada do IVA, estudando todos os seus aspetos caracterizadores. Mas fundamentalmente analisando os princípios subjacentes ao direito à dedução deste imposto, todos os seus condicionalismos, os tipos de isenções, o conceito de atividade económica para efeitos de IVA, assim como, a questão dos sujeitos passivos mistos. Este capítulo assumir-se-á, assim, de extrema importância no âmbito da nossa análise.

No capítulo mais importante desta dissertação, tentaremos analisar pormenorizadamente a problemática subjacente ao presente estudo, relativa ao direito à dedução do IVA pelas sociedades *holding*. Em primeiro lugar tentaremos determinar se as operações realizadas por estas sociedades podem ou não ser classificadas como uma atividade económica para efeitos de IVA, dividindo estas operações em aquisição e gestão de participações sociais, e em operações relativas à alienação de participações sociais. Em seguida, analisando se estas operações podem ou não ter direito à dedução deste

imposto. E por fim, fazendo uma análise aos métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas pelas sociedades *holding*. Neste capítulo será dissecada toda a jurisprudência neste âmbito, particularmente ao nível do TJUE, que se tem revelado algo errática, tentaremos aqui responder de forma clara a esta questão de quais situações estas sociedades poderão deduzir o IVA subjacente às suas atividades.

No último capítulo, iremos proceder a uma análise jurisprudencial de um caso português - Acórdão do TJUE “Portugal Telecom SGPS, S.A.”, este acórdão não revelou novos entendimentos em relação a esta problemática que iremos analisar, no campo da interpretação da Sexta Diretiva do IVA, contudo parece-nos que procedeu a uma excelente clarificação e sintetização das normas que regulam o exercício do direito à dedução do IVA.

CAPITULO I – AS SOCIEDADES *HOLDING* E A SUA REGULAMENTAÇÃO EM PORTUGAL

1. As sociedades *holding* e as suas particularidades

1.1. Contextualização

A expressão *holding* surge do através do termo *to hold* que significa deter ou possuir. Assim, uma *holding* não é mais do que uma empresa que efetua a gestão de outras entidades ou mesmo de grupos de empresas, e que normalmente não produzem quaisquer tipos de bens ou serviços. De acordo com SIMONS “A sociedade *Holding* pode ser definida como uma empresa cujo principal objetivo é a aquisição de ações em outras empresas, como também deter a maioria e o poder necessários para controlar as operações destas empresas e, assim, formar, para fins práticos, um grande polo, bem unido à organização sem afetar as outras unidades separadas da organização.”². Isto resulta num aglomerado de empresas coordenadas por uma, a *holding*, cuja sua principal missão é organizar e gerir todas as atividades das restantes empresas, pelo facto desta possuir uma percentagem de participação bastante significativa do capital social das restantes.

A empresa *holding* é assim a responsável pela definição de todos os processos e estratégias a seguir pelas restantes empresas do grupo. Cabe a esta a definição de todas as atividades a efetuar e dos investimentos a realizar, bem como, a esquematização do planeamento fiscal, financeiro, administrativo e/ou jurídico.

Neste contexto, existem as denominadas *sub-holdings*, que são as empresas dominadas pela *holding*, em que a sua principal finalidade é a gestão de determinadas atividades que fazem parte das orientações do grupo.

² “*Holding Company may be defined as a company whose principal object is to acquire so many shares in other companies, as shall give it the necessary majority and power to control the operations of the latter companies and thus to form, for practical purposes, one large, well-knit organization without affecting the other separate units of the organization*” Cf. A.J. SIMONS, *Holding Companies*, Pitman, London, 1927, pág. 10

Este tipo de sociedades teve origem através da experiência norte-americana³. Para a sua regulamentação ao nível internacional, as sociedades holding enfrentaram imensas dificuldades. No fim do século XIX a jurisprudência internacional qualificava como sendo uma prática nula a detenção de participações sociais de uma sociedade noutra. Contudo existiu uma evolução desde essa época e foi se progressivamente assistindo a uma abrangência regulamentar ao nível internacional para este tipo de sociedades.

No final da primeira Guerra Mundial, na Alemanha assistiu-se a um elevado crescimento de concentrações de sociedades. Este tipo de sociedades surgia assim pela necessidade de existir uma maior organização dos grandes grupos económicos. As sociedades *holding* eram desde então as responsáveis pela prestação de serviços às suas participadas, nomeadamente, nas áreas de planificação, know-how e prospeção de mercado.

O termo *holding* é mais utilizado a nível internacional e serve para definir as sociedades que se limitam a gerir participações sociais, bem como as sociedades que têm um papel ativo na gestão das sociedades participadas. Segundo JOSÉ ENGRÁCIA e MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS⁴, as holdings diferenciam-se em dois aspetos: as *holdings puras* e *holdings mistas*; e as *holdings financeiras* e *holdings de direção*.

- O primeiro aspeto diz respeito ao carácter do objeto social da sociedade, sendo as *holdings puras* as que se dedicam exclusivamente à mera detenção de participações, enquanto as *holdings mistas* aliam a isto atividades de natureza comercial e industrial;
- O segundo aspeto corresponde ao fim destinado às participações sociais detidas pelas sociedades, sendo que as *holdings de direção* visam mais do que uma mera detenção das participações sociais, enquanto que as *holdings financeiras* se concentram somente nas rentabilização das suas participações sociais.

³ Cf. JÚLIO TORMENTA, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 18

⁴ Cf. L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS - “A oneração de participações sociais por uma SGPS detidas há mais de um ano”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 70, Janeiro/Dezembro 2010, págs. 1-3; J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, - “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais”, in “Direito das Sociedades em Revista”, 2009, volume I, pág. 79

Ao nível da doutrina portuguesa tem-se afirmado que o nosso legislador tem preferido a *holding de direção*, embora ao nível dos grupos económicos se faça, normalmente, um misto conjuntamente com a *holding* financeira.

De acordo com ENGRÁCIA ANTUNES as sociedades *holding* surgem como um “instrumento valioso de organização da empresa plurissocietária pelas vantagens organizativas, vantagens financeiras e vantagens fiscais, a “holding” não se pode confundir, porém, com o próprio grupo”⁵. Assim, apesar de o termo *holding* estar associado aos grupos de sociedades não pode ser confundido pois a *holding* apenas representa o superior hierárquico do grupo de sociedades.

1.2. Os Grupos de Sociedades

Como nos elucida ENGRÁCIA ANTUNES “Vimos como a empresa moderna, evidenciando uma tendência natural para a respectiva expansão e crescimento, acabou por transformar o universo económico contemporâneo, a pouco e pouco, de um quadro atomístico e concorrencial no quadro de um processo de concentração económica.”⁶ Com este desenvolvimento das empresas, as mesmas para fazer face ao padrão atual tiveram de modelar a sua estratégia a fim de se desenvolverem e sobreviverem perante a concorrência a nível nacional e sobretudo internacional, assim, surgia o “fenómeno da *concentração empresarial* como fenómeno-chave na ordem económica dos nossos dias”⁷.

Os grupos de sociedades têm desempenhado um papel de muita importância no contexto económico atual, de acordo com CLAUDE CHAMPAUD acompanhando a opinião de diversos juristas e economistas “os

⁵ Cf. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades - Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, pág. 90

⁶ Cf. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 47

⁷ *Idem*, pág. 47

grupos de sociedades desempenham actualmente o papel principal do movimento geral da concentração das empresas”⁸

Por seu turno, JÚLIO TORMENTA advoga que “o grupo de sociedades em si mesmo não tem personalidade jurídica, embora fiscalmente e laboralmente a existência de um grupo de sociedades possa ser relevante”.⁹

Os grupos de sociedades apesar de terem personalidades próprias, estas encontram-se sujeitas a uma direção económica unitária e comum¹⁰. Como refere FILIPE JOÃO SARAIVA FERNANDES, pode-se tratar estes grupos de sociedades de um ponto de vista económico e de um ponto de vista jurídico.

Do ponto de vista económico este resulta numa forma revolucionária de estrutura das empresas, constituído uma realidade “económica plurissocietária, articulada ou policorporativa”¹¹. Segundo JOÃO SÉRGIO RIBEIRO “tem como elemento determinante a existência de uma *unidade de decisão* num contexto de independência jurídica das várias sociedades”¹².

No ponto de vista jurídico, verifica-se que “o que determina uma relação de grupo é o elemento da independência jurídica das entidades agrupadas e o elemento da dependência económica do conjunto destas (sociedades-filhas) relativamente ao poder de direção de uma delas (sociedades-mãe)”¹³. Este ponto de vista jurídico “tem por base a circunstância de a sociedade-mãe deter a totalidade, ou quase a totalidade, do capital da sociedade-filha, tendo, por isso, um controlo legal sobre aquela”¹⁴.

Neste contexto dos grupos de sociedades pode surgir a sociedade *holding* a fim de o grupo ser dotado de uma gestão centralizada e especializada. Este aspeto tem relevo na legislação portuguesa aplicável às sociedades *holding*, denominadas em Portugal por Sociedades Gestoras de

⁸ CLAUDE CHAMPAUD, *Le Pouvoir de Concentration de la Société par Actions*, Librairie Sirey, Paris, 1962, pág. 197

⁹ Cf. JÚLIO TORMENTA, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 21

¹⁰ Cit. J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª ed., 2002, pág. 52

¹¹ Cf. FILIPE JOÃO SARAIVA FERNANDES, *A Decisão Fiscal Planificadora uma abordagem à sua dimensão teórica e prática*, Dissertação de Mestrado, pág. 160, disponível em www.tributarium.net

¹² Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, *Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indirectos de Determinação da Matéria Tributável*, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 439

¹³ *Idem*, pág.160

¹⁴ Cf. JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, *ob. cit.*, pág. 436

Participações Sociais (ou simplesmente pela sigla SGPS), que são regulamentadas através do Decreto-Lei 495/88, de 30 de Dezembro, que descreve no seu preambulo “o presente diploma visa, em conformidade, proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade participações sociais em ordem à sua gestão centralizada e especializada”.

Para JULIO TORMENTA “ a SGPS aparece não como um simples “cofre de participações sociais” mas antes como um dos elementos de um estratégia empresarial cujo objectivo é ter uma participação activa na condução dos negócios do Grupo empresarial, mais do que um mero receptor de rendimentos passivos (mais-valias, dividendos, juros, etc.)”¹⁵

1.3. Origem e evolução das sociedades *holding* em Portugal

As sociedades *holding* surgiram na legislação portuguesa no ano de 1965, através de uma reforma efetuada no sector bancário, para instituições parabancárias, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 46 032, de 27 de Abril. Estas estavam previstas como sociedades cujo o seu objeto era a gestão de carteira de títulos, de acordo com o seu artigo 1.º n.º 2 que descrevia “outras sociedades que tenham por objecto a gestão duma carteira de títulos, designadamente *holdings* e outras sociedades financeiras e de investimento”.

Através do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto de 1972, assistir-se-ia a uma reestruturação do mercado financeiro, sendo este diploma aplicável a sociedades que tivessem por objeto a gestão de carteira de títulos, excetuando as sociedades gestoras de fundos de investimentos mobiliários e imobiliários, de acordo com o artigo 1.º do referido diploma legal.

¹⁵ Cf. JÚLIO TORMENTA, As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 23

Este tipo de sociedades estava dividido em três diferentes grupos, as sociedades de controlo, as sociedades de investimento e as sociedades de aplicação de capitais. As primeiras, que são as fundamentais para o nosso estudo, encontravam-se previstas no artigo 2.º, e de acordo com o seu n.º 1 eram consideradas sociedades de controlo as que tivessem “estatutariamente por objecto a gestão de participações de capitais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades comerciais ou industriais”, contudo só nos casos em que os estatutos da sociedade gestora determinassem o seguinte:

- I. O seu balanço teria de deter um mínimo de 70 por cento de títulos em carteira, calculado de acordo com o referido no n.º 2 do artigo 13.º, sendo este constituído por participações em sociedades directamente comerciais, industriais ou outras sociedades de controlo, não podendo ser inferior a um terço do capital das referidas sociedades, ou então em sociedades em que a gestão estivesse encarregada em consequência de vínculos contratuais especiais;
- II. Não poderia conceder créditos;
- III. Não poderia fazer prestação de garantias a débitos efetuados pela referida sociedade ou por terceiros.

De acordo com o n.º 4 do supracitado artigo as referidas sociedades de controlo não eram qualificadas como instituições parabancárias. E o primeiro requisito referido anteriormente só poderia ser reduzido ou anulado pelo Ministro das Finanças.

Quanto às sociedades de investimento, estas estavam previstas no artigo 3.º, as quais eram consideradas as que não satisfizessem os requisitos de sociedades de controlo, ou seja não tivessem por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades comerciais ou industriais. E que estivessem autorizadas através dos seus estatutos a adquirir e possuir participações noutras sociedades,

participações essas que excedessem 10 por cento do capital dessas e do seu próprio capital.

As sociedades de aplicações de capitais, estavam regulamentadas pelo artigo 4.º, as quais eram consideradas as que cujos estatutos limitassem “as participações noutras sociedades ao máximo de 10 por cento do capital destas e dos seu próprio capital.”

De referir que as sociedades de investimento e as sociedades de aplicação de capitais estavam compreendidas nas sociedades parabancárias, o que não aconteciam nas sociedades de controlo, como verificamos anteriormente.

Segundo o artigo 5.º n.º 1 alínea a) do presente Decreto-Lei, constata-se que os três tipos de sociedades anteriormente mencionadas (sociedades de controlo, sociedades de investimento e sociedades de aplicação de capitais) eram incluídas em todas elas “as finalidades de gestão de carteiras títulos”.

Em 1986, com a entrada de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE), e com o posterior objetivo de vir a integrar o mercado único europeu, o que se viria a suceder no ano de 1993, resultou numa profunda alteração no que às sociedades *holding* diz respeito.

Assim, no ano de 1988, através do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, surgia essa importante alteração da regulamentação aplicável às sociedades *holding* em Portugal. Através do preâmbulo desse diploma consta-se isso mesmo - “aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, foram feitos alguns progressos no sentido da revisão do quadro legal das sociedades holding”.

Para a integração no mercado único europeu, existia a necessidade de criar “instrumentos adequados para o fortalecimento do tecido empresarial português”, para tal seria crucial criar “condições favoráveis”, nomeadamente de natureza fiscal, para facilitar e incentivar a criação de grupos económicos. Para tal seria necessário, “proporcionar aos empresários um quadro jurídico” que lhes permitisse “reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada”.

Uma das mais importantes alterações que foi realizada através do Decreto-Lei 485/88, foi a abolição da designação de “sociedades de controlo”, implementada até então pelo Decreto-Lei 271/72, para se adotar a designação de “sociedades gestoras de participações sociais”, com isto pretendeu-se “retratar mais fielmente as sociedades em causa”, e abolir a ideia de domínio que até então se pretendia e que não se conciliava “com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outra, estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais”.

Outras das alterações verificadas foram, a redução do montante relevante para efeitos de qualificação da participação como forma indireta de exercício de atividades económicas (ou seja os 70% exigidos no Decreto-Lei 271/72), a abolição das “participações de controlo”, e a possibilidade das sociedades *holding* poderem desempenhar “complementarmente à sua actividade principal, em determinadas circunstâncias, serviços de administração e de gestão às sociedades participadas”.

Foi com a implementação deste Decreto-Lei, bem como a implementação do IVA em Portugal que ganhou relevo o tema primordial desta dissertação, pois até então não existia esta problemática. Com a entrada destes dois novos regulamentos nacionais (com origem na entrada do país na União Europeia) passou a existir a dedução para efeitos de IVA, e as sociedades *holding* passaram a ter um estatuto próprio, contudo nunca viria a existir uma ligação entre estas duas regulamentações, ou seja, as SGPS nunca tiveram regulamentação no âmbito do IVA, sobretudo no que concerne à dedução do mesmo, nem no Decreto-Lei que regulamenta este tipo de sociedades existe qualquer menção ao IVA.

O Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, viria a ser objeto de algumas alterações que seriam introduzidas através dos diplomas Decreto-Lei n.º 318/ 94, de 24 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de Novembro.

Foram introduzidas importantes alterações, pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, na anterior regulamentação das sociedades *holding* em Portugal que tiveram como mais importantes variações no âmbito:

- Das participações admitidas, artigo 3.º, onde foram alargadas as situações em que é possível a aquisição de participações do capital da sociedade participada inferiores a 10%;
- Da prestação de serviços, artigo 4.º, onde passou a ser possível que a remuneração excedesse o respetivo valor de mercado;
- Das operações vedadas, artigo 5.º, onde passou a existir uma maior flexibilização no âmbito das aquisições de imóveis e obtenção de crédito pelas sociedades *holding* portuguesas;
- Do dever de comunicação, artigo 9.º, onde existiu uma reforma dos ao nível da prestação de informação à Inspeção Geral de Finanças;
- Da denominação atribuída, artigo 12.º, onde passou a ser exigido que no atos externos a indicação da menção “sociedade gestora de participações sociais” ou a abreviatura “SGPS”;
- Das sanções, artigo 13.º, onde passaram a ser discriminados os casos de dolo e negligência com um aumento das coimas a aplicar.

Por fim, ao nível das alterações referentes à regulamentação aplicável às sociedades *holding* em Portugal, foi verificada uma outra importante modificação, no ano de 2001, através da Lei n.º 109/2001 contida no Orçamento de Estado para 2002, onde foi revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei 495/88, de 30 de Dezembro, passando o regime fiscal aplicável a este tipo de sociedades a ser integrado na legislação relativa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2. As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS)

2.1. A sua regulamentação em Portugal através do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro

De um ponto de vista mais geral pode-se dizer que a ideia do legislador com a criação das SGPS foi criar uma regulamentação que permitisse conceder benefícios aos empresários, tal como podemos constatar através do preâmbulo do referido Decreto-Lei “tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático”.

Como já referimos, foi através do Decreto Lei 495/88, de 30 de Dezembro, que se procedeu a uma nova designação das sociedades *holding* portuguesas, designando-se actualmente por “Sociedades Gestoras de Participações Sociais”, abandonado, assim, a anterior nomenclatura – “Sociedades de Controlo”. Tal alteração deixou bem claro que este novo tipo societário não resulta necessariamente de sociedades que detenham o controlo das suas participadas.

As SGPS podem adotar a forma de sociedades por quotas ou sociedades anónimas¹⁶, de acordo com os artigos 197.º e ss. e 271.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais, respetivamente. O seu objeto contratual resulta na “gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de atividades económicas”¹⁷. Estas sociedades gestoras de participações sociais devem obrigatoriamente nomear um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC)¹⁸. As SGPS devem ainda enviar anualmente, até 30 de Junho, à Inspeção-Geral

¹⁶ Cf. Artigo 2.º do Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro

¹⁷ Cf. Artigo 1.º n.º1 do Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro

¹⁸ Cf. Artigo 10.º do Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro

das Finanças, o inventário das partes de capital incluídas em investimentos financeiros constante no último balanço aprovado¹⁹.

De acordo com o que nos elucida JULIO TORMENTA²⁰, as SGPS podem ter variados objetivos entre os quais:

- Expansão e desenvolvimento de grupos económicos através de captação de poupanças de terceiros;
- Manutenção e controlo de grupos económicos;
- Obtenção de sinergias e poupança de recursos humanos através da utilização de estruturas administrativas já existentes dentro dos grupos económicos (ex: “*Shared Center Services*”);
- Coordenação de atividades produtivas autónomas situadas geograficamente em pontos distintos mas sem pôr em causa a unidade de gestão do grupo;
- Obtenção de poupanças fiscais apreciáveis.

2.1.1. Objeto social

Através do artigo 1.º do diploma em causa consta-se que o que torna diferente as SGPS das restantes sociedades comerciais trata-se do seu objeto, que resulta neste caso da gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

Como podemos constatar através do disposto neste artigo, é desde logo a excluído o facto das SGPS poderem ter um objeto social diferente do supra referido, não podendo exercer, deste modo, uma atividade de gestão de participações sociais de forma direta “objeto exclusivo”, não se classificando, assim, como sendo uma *holding de facto*. Contudo, neste pressuposto não são abrangidos os casos de sociedades com atividades comerciais e que possuam,

¹⁹ Cf. Artigo 9.º n.º 2 do Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro

²⁰ Cf. JÚLIO TORMENTA, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 98

a mero título acessório, participações geridas por si em outras sociedades. Nestes casos aquando da sua constituição, deve ter-se em conta que os objetos sociais destas sociedades refiram que a gestão destas participações resulta de uma atividade secundária.

Face a isto e de acordo com NUNO DE BRITO LOPES “Ora, em minha opinião, a expressão “objecto exclusivo” é empregue no sentido de as SGPS não poderem ter como outro objecto social, mas não no sentido de, quando a título secundário ou acessório, este objecto social só poder ser prosseguido pelas SGPS”.²¹

É comum qualificar as SGPS como sendo *holdings puras*, devido a se encontrarem limitadas à simples gestão de participações sociais, estando assim impedidas de desenvolver conjuntamente com isto, atividades económicas de natureza comercial, industrial, financeira ou outra que não as prestações de serviços previstas e autorizadas pelo artigo 4.º e 5.º do seu regime jurídico. Contudo, a SGPS deverá qualificar-se como uma *holding de direção*, devido à sua atividade ser mais do que a mera detenção de participações sociais²².

O Decreto-Lei 495/88 defende a ideia de que as SGPS se devem classificar como sendo *holdings puras*, sancionando o exercício de atividades económicas de modo direto e efetivo por este tipo de sociedades em Portugal. O artigo 8.º deste diploma explicita mesmo este tipo de casos “As sociedades que, tendo diferente objecto contratual, tenham como único objecto de facto a gestão de participações noutras sociedades e, bem assim, as SGPS que exerçam de facto actividade económica directa serão dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 144.º do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada pelo n.º 1 do artigo 13.º deste diploma”.

Constata-se através da análise deste diploma que o fator diferenciador entre as SGPS e as restantes sociedades comerciais resulta na

21 NUNO DE BRITO LOPES – “Os Aspectos Jurídico-Societários das SGPS” in Revista da Ordem dos Advogados, ano 58, volume III, Dezembro 1998, pág. 1179

22 Cf. L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS - “A oneração de participações sociais por uma SGPS detidas há mais de um ano”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 70, Janeiro/Dezembro 2010., pág. 3

obrigatoriedade do seu objeto social. Verifica-se também que estas sociedades não resultam de uma mera detenção de participações sociais com o usufruto de rendimentos e mais-valias delas resultantes, mas sim de uma vertente mais dinâmica resultante da gestão das suas participações sociais, consequência do exercício de direitos de sócio ou acionista.

2.1.1.1. A forma indireta do exercício de atividades económicas

Através da análise do regime legal observamos que no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei 495/88: “As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designadas abreviadamente por SGPS, têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas”

Através da designação “forma indirecta do exercício de actividades económicas”, o legislador teve como intenção não esvaziar a norma legal desta figura societária.

Prosseguindo para o n.º 2 do referido artigo verificamos que “a participação numa sociedade é considerada forma indirecta de exercício da actividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante”, e ainda que “a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela SGPS por período superior a um ano”, de acordo com o seu n.º 3.

Assim, verificamos que as participações sociais detidas pelas SGPS deverão sempre obedecer a três requisitos mínimos cumulativos, sendo eles:

- Ser detidas diretamente pela SGPS ou indiretamente através de uma sociedade dominada pela SGPS;
- Não se assumirem como de carácter ocasional, isto é, serem detidas por um período superior a um ano;

- Igual ou superior a 10% do capital com direito de voto.

Posto isto contata-se mais uma vez que as SGPS devem ser sempre entendidas como *holdings de direção* (como já foi anteriormente verificado), pois a sua atividade não resulta somente numa a mera detenção de participações sociais, mas sim na gestão e coordenação das suas participadas. De acordo com JULIO TORMENTA, “Assim, o exercício económico da SGPS é indirecto porque se faz através do uso de participações sociais detidas, surgindo a necessidade da detenção do capital ser acompanhada com direito de voto com vista a influenciar a actividade económica exercida pela sociedade participada”²³.

2.1.2. Prestações de serviços

A prestação de serviços é uma atividade complementar que pode ser realizada pelas SGPS, em que os destinatários de tais operações são as sociedades suas participadas, isto vai de encontro à vertente dinâmica da gestão das participações sociais por este tipo de sociedades. ANA ROQUE refere que “numa ótica de gestão interempresarial de projetos e assumindo uma importância crescente devido à formação de estruturas concentracionárias de empresas em *holding*, as SGPS avultam no contexto das empresas prestadoras de serviços a outras empresas, pela natureza *sui generis* da sua atividade”²⁴.

De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei 495/88 apenas são permitidas as prestações de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas sociedades:

- Com as quais detenham uma participação regra/tipificada - quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por

²³ Cf. JÚLIO TORMENTA, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 108

²⁴ Cf. ANA ROQUE, *Noções Essenciais de Direito Empresarial*, Lisboa, Quorum, 2005, pág. 143

si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante (artigo 1.º, n.º 2 do DL);

- Com as quais detenham uma participação excecionada/não regra:
 - ✓ Em função do valor proporcional - até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas (artigo 3.º, n.º 3 alínea a) do DL);
 - ✓ Em função do valor absoluto de aquisição - quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 200.000 €, de acordo com o último balanço aprovado (artigo 3.º, n.º 3 alínea b) do DL);
 - ✓ Em função da forma de aquisição - quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada (artigo 3.º, n.º 3 alínea c) do DL);
- Com as quais tenha celebrado um contrato de subordinação.

A prestação de serviço, de acordo com o artigo 4.º, n.º 2, deve ser objeto de um contrato escrito, onde deverá ser identificado o valor correspondente à remuneração auferida pela SGPS.

CAPITULO II – ALGUNS ASPETOS ESSENCIAIS DO IVA PARA O TRATAMENTO DO TEMA

1. O IVA e os seus aspetos caracterizadores

O IVA é classificado como um imposto que se caracteriza como sendo geral sobre o consumo, indireto, de obrigação única e plurifásico.

O IVA assume-se, primeiramente, como um imposto geral sobre o consumo. Seguindo o raciocínio de SÉRGIO VASQUES “ dizer que o IVA constitui um imposto geral sobre o consumo significa, antes do mais, que este se distingue dos impostos especiais sobre o consumo pela base de incidência”²⁵. Isto devido a incidir “em todas as fases do circuito económico e tributa, tendencialmente, todo o acto de consumo”.²⁶ Ainda que Joachim Enchish²⁷ o classifique, baseado na Directiva IVA, como sendo estritamente um imposto sobre a despesa para o consumidor final. Distingue-se, assim, dos outros impostos especiais sobre o consumo, pois o IVA incide, tendencialmente, sobre todas as operações económicas realizadas a título oneroso. É possível constatar isto mesmo através do artigo 1.º, n.º 1 do CIVA, onde é referido como operações tributáveis as transmissões de bens, as prestações de serviços, as importações e as aquisições intracomunitárias de bens.

Relativamente a classificar-se como um imposto indireto resulta, de acordo com a teoria clássica, pelo facto de o IVA assentar num fenómeno de repercussão económica. Isto deve-se ao facto do sujeito passivo não ser consumidor final mas sim quem recebe o valor pago por ele, e que posteriormente o terá de entregar ao Estado. Assim, o devedor não é o destinatário do bem. Deste modo, o contribuinte direto terá de repercutir o imposto sobre o contribuinte indireto, o qual assume a qualidade de verdadeiro

²⁵ Cf. SÉRGIO VASQUES, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 17

²⁶ Cf. CLOTILDE CELORICO PALMA, *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado*, in *Cadernos IDEFF*, Nº 1, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 20

²⁷ JOACHIM ENGLISH, *Fundamental principles of Value Added Tax (VAT)*, Universität Augsburg, 2009.

suportador económico²⁸. A repercussão do imposto “deve ser adicionada ao valor da factura, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços”²⁹.

O IVA caracteriza-se, também, como sendo um imposto de obrigação única. A doutrina distingue os impostos de obrigação única dos impostos periódicos. Face à distinção de impostos periódicos e impostos de obrigação única Cardoso da Costa descreve que nos impostos periódicos “há que referir o imposto a um determinado período (em regra um ano), renovando-se a obrigação fiscal, enquanto a situação se mantiver, de cada vez que surge um novo imposto”, enquanto que nos impostos de obrigação única “o imposto reporta-se a cada acto ou facto isoladamente”³⁰. Assim, constatamos que os impostos periódicos dizem respeito a um longo período de tempo e assentam numa ideia de continuidade, já os impostos de obrigação única correspondem a factos isolados. Portanto, e porque, o IVA incide sobre as entregas de bens e prestações de serviços que se consubstanciam em factos tributários isolados e instantâneos, e não em factos que persistem no tempo nem que se refazem pelo simples decurso do mesmo, deve, por isso, ser classificado de imposto de obrigação única³¹.

No que se refere à sua génese, este imposto classifica-se como sendo plurifásico. Isto devido à sua liquidação se operar em todas a fase de produção e/ou distribuição, de acordo com CLOTILDE CELORICO PALMA “O IVA é um imposto que incide sobre todas as fases do processo produtivo, do produtor ao retalhista, através do chamado método subtrativo indirecto, das facturas, do crédito de imposto ou sistema dos pagamentos fracionados”³².

Com isto, não se pode confundir a sua característica de plurifásico com os impostos plurifásicos em cascata, pois o IVA apenas recai sobre o montante líquido da transação, devido ao IVA albergar um mecanismo denominado de

²⁸ Sobre o efeito repercussivo em IVA, v. BRUNO BOTELHO ANTUNES, *A Repercussão Fiscal no IVA*, Almedina, 2008.

²⁹ Cf. Artigo 37.º, n.º 1 do CIVA

³⁰ Cf. JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *Curso de Direito Fiscal*, Almedina, 1972, pág. 37

³¹ Sobre impostos periódicos e impostos de obrigação única v. JORGE LOPES de SOUSA, *Código de Procedimento e de Processo Tributário - Anotado e Comentado* - Volume II, 5.ª edição 2007, págs. 194 e 195.

³² Cf. CLOTILDE CELORICO PALMA, *ob. cit.*, pág. 18

método crédito de imposto, método indireto subtrativo ou método das faturas. Este mecanismo “não é mais do que a técnica da liquidação e dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico, funcionando da forma descrita quando as transações se procedam entre sujeitos passivos do imposto com direito a dedução”³³.

1.1. O princípio nuclear – a sua neutralidade

Como refere o artigo 1.º da Directiva IVA “O princípio do sistema comum do IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação”. Assim, a neutralidade é uma das principais características que este imposto deve observar, este entendimento está vertido quer nos textos legislativos que o regulam, quer na interpretação defendida pelo TJUE.

Nas palavras de BASTOS “ o princípio da neutralidade constitui a principal característica deste tributo, como corolário que é do princípio jurídico da não-discriminação”³⁴. Com efeito, o IVA não desenvolve um efeito cumulativo, conferindo antes uma neutralidade nas cíclicas transações que se realizam, sem que existam qualquer tipo de distorção.

A neutralidade surge para os operadores económicos, pelo motivo de o imposto pago ou devido, incidente nos seus *inputs*, poder ser deduzido ao imposto que foi liquidado pelos mesmos em transações que foram realizadas a jusante em relação aos seus *outputs*. A neutralidade não surge como garante dos contribuintes, pois os mesmos não se caracterizam como sendo operadores económicos, mas revela uma extrema importância para os consumidores finais, porque influencia os preços sobre os bens.

³³ *Idem*

³⁴ Cf. RUI MANUEL PEREIRA DA COSTA BASTOS, *ob. cit.*, pág. 45

Contudo, as isenções constituem um obstáculo no que respeita à neutralidade, “constituindo uma quebra na sequência natural de repercussão do imposto e consequente dedução. O IVA suportado pelos sujeitos passivos isentos irá, necessariamente, refletir-se, se bem que de forma oculta, nos preços praticados a jusante.”³⁵

Para que exista uma proteção da livre concorrência, a neutralidade deve corroborar-se tanto a nível interno como externo. De acordo com CLOTILDE CELORICO PALMA “Quer a nível interno, quer a nível internacional, o IVA, ao operar com base no método subtrativo indirecto nas diversas fases do processo produtivo, é um modelo de imposto sobre as transacções que parece garantir, de forma razoável, o requisito da neutralidade.”³⁶

A nível interno, a neutralidade deve ser assegurada de duas formas, ao nível da sujeição e no direito à dedução. Em relação ao primeiro aspeto, este deve ser assegurado pela igualdade de tratamento, isto é, quando operações equivalentes sejam efetuadas por sujeitos passivos, ou por entidades públicas não sujeitas, esta sujeição, não sujeição ou taxas diferentes, não deverá originar distorções de concorrência, este entendimento está vertido no acórdão C-246/08 do TJUE que assevera “Os Estados-membros, as colectividades territoriais e outros organismos de direito público não serão considerados sujeitos passivos relativamente às actividades ou operações que exerçam na qualidade de autoridades públicas, mesmo quando, em conexão com essas mesmas actividades ou operações, cobrem direitos taxas, quotizações ou remunerações. Contudo, se exercerem tais actividades ou operações, devem ser considerados sujeitos passivos relativamente a tais actividades ou operações, desde que a não sujeição ao imposto possa conduzir a distorções de concorrência significativas”.

No que corresponde ao direito à dedução, a neutralidade revela uma oposição à discriminação entre sujeitos passivos, isto mesmo que tenham intervindo em qualquer transação fraudulenta, desde que não tenham conhecimento da mesma, tal como nos refere o acórdão C-439/04 do TJUE

³⁵ *Idem* pág. 50

³⁶ Cf. CLOTILDE CELORICO PALMA, *ob. cit.*, pág. 23

“Quando é efectuada uma entrega a um sujeito passivo que não sabia nem podia saber que a operação em causa fazia parte de uma fraude cometida pelo vendedor, o artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na redacção dada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma de direito nacional segundo a qual a anulação do contrato de venda, por força de uma disposição de direito civil que comina a nulidade absoluta do contrato pelo facto de este ser contrário à ordem pública por ter um fim ilícito imputável ao vendedor, implica a perda do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago pelo referido sujeito passivo. É irrelevante, a este propósito, a questão de saber se a referida nulidade resulta de uma fraude ao imposto sobre o valor acrescentado ou de outras fraudes.”

No que concerne ao nível externo, a neutralidade baseia-se na igualdade de tratamento, ou seja, deve ser livre o consumo de bens ou serviços, independentemente da sua origem. De acordo com CLOTILDE CELORICO PALMA “a nível internacional este imposto assegura de forma adequada os ajustamentos fiscais nas fronteiras necessários com a adopção do princípio de tributação no destino, principio adoptado em sede de IVA para as transacções internacionais. Com efeito, é sempre possível em qualquer fase do circuito económico apurar com exactidão a componente fiscal do valor dos bens, mediante a aplicação da taxa ao valor do bem nessa fase”³⁷.

No que respeita às operações intracomunitárias e exportações, estas encontram-se isentas, com direito de dedução respeitante aos seus *inputs*, eliminando assim o valor residual do imposto. Contudo nas operações externas a neutralidade nem sempre é assegurada, pois existe operações que são tributadas no país de origem. Esta situação é aplicada quando o adquirente do bem ou serviço é um particular. Existem algumas exceções, como é o caso das vendas à distância, de compras realizadas por pessoas coletivas isentas e aquisições de meios de transporte novos.

³⁷ Cf. CLOTILDE CELORICO PALMA, *ob. cit.*, pág. 25

2. Os princípios subjacentes ao direito à dedução

Um dos aspetos cruciais no âmbito desta dissertação resulta no direito à dedução do IVA. O direito à dedução surge como principal garante para libertar os operadores económicos do encargo do imposto. Assim, o direito à dedução consubstancia-se no direito atribuído a cada sujeito passivo, aquando do apuramento do imposto que lhe é devido, relativamente às vendas e prestações de serviços efetuados, de possibilitar a dedução do imposto que teria suportado relativamente às aquisições de bens e serviços imprescindíveis na sua atividade, resultando assim o imposto a entregar ao Estado na diferença entre as duas importâncias apuradas.

Este direito torna-se essencial no que ao IVA diz respeito, estando logo espelhado aquando da Primeira Directiva, que de acordo o seu artigo 2.º nos descreve “Em cada transacção, o imposto sobre o valor acrescentado, calculado sobre o preço do bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço”.

Segundo XAVIER DE BASTO E MARIA ODETE OLIVEIRA “É através do direito à dedução que se assegura a não cumulatividade do imposto e se garante a principal propriedade e qualidade do tributo, que é a da neutralidade do ponto de vista dos seus efeitos económicos. É o direito a deduzir que separa afinal o IVA dos impostos cumulativos, que em muitas situações históricas foram seus antecessores”.³⁸

Nos dias de hoje, os princípios gerais que regulam o direito à dedução encontram-se vertidos na Sexta Directiva do IVA, nomeadamente nos seus artigos 17.º a 20.º³⁹. Esta norma deve ser tida em conta nas interpretações realizadas por os diferentes Estados Membros sobre esta temática. Assim, dada a prevalência do direito comunitário neste domínio, as regras nacionais

³⁸ Cf. JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO, MARIA ODETE OLIVEIRA, Desfazendo mal-entendidos em matéria de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA, *in* Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 1, N.º 1, Primavera, Almedina, Coimbra, pág. 38

³⁹ A Sexta Directiva foi, entretanto, revogada e substituída pela Directiva do IVA (Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006) sem que, todavia, se tenham materializado modificações substantivas no seu regime. Tratou-se, essencialmente, de uma renumeração da Sexta Directiva, mantendo-se inalterado o seu teor e conteúdo. Na legislação interna, os princípios básicos do direito à dedução, na parte que aqui nos interessa, constam dos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA.

devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com aquele quadro normativo, devendo obedecer ao entendimento que tem sido concebido pela jurisprudência do TJUE.

2.1. Condicionalismos do direito à dedução

Existem, contudo, condicionalismos no que concerne ao direito à dedução. O direito a dedução só será verificado nas operações referentes a bens ou serviços consumidos a montante que sejam utilizados nas operações realizadas a jusante e que sejam tributáveis, ou ainda as que mesmo sendo isentas confirmam direito a dedução. Ficam assim afastadas as operações isentas e que não concedem direito a dedução, assim como as que estejam excluídas no âmbito da incidência do IVA, bem como as que sejam realizadas fora do conceito de atividade económica para efeitos de IVA.

De acordo com o artigo 17.º n.ºs 2 e 3 da Diretiva do IVA, para que o imposto incorrido aquando da aquisição de bens ou prestações de serviços possa ser dedutível, as mesmas deverão possuir uma relação direta e imediata com as operações realizadas a jusante e que confirmam tal direito. De acordo com XAVIER DE BASTO E MARIA ODETE OLIVEIRA “O conjunto destas operações constitui o “*output*” tributável ou, o mesmo é dizer, sujeito ao imposto. Por seu turno, o imposto suportado em *inputs* destinados à realização de operações não sujeitas não será, pois, em qualquer circunstância, susceptível de vir a ser deduzido, excepção feita às operações localizadas no estrangeiro (não sujeitas portanto, em território nacional) mas que seriam tributáveis (concedendo direito à dedução) se realizadas no território nacional (artigo 17.º, n.º 3, a), da directiva).”⁴⁰

Em regra, é dedutível o imposto incorrido na aquisição de bens e serviços que sejam realizados no âmbito de uma atividade económica, desde que as mesmas respeitem a transmissões de bens ou prestações de serviços que confirmam direito a dedução. Contudo, existem exceções, que resultam do ordenamento jurídico interno, mormente as enunciadas no artigo 21.º do CIVA,

⁴⁰ Cf. JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO, MARIA ODETE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 40

sendo esta normativo uma transposição, para o direito interno, do artigo 126.º, n.º 1 da Diretiva do IVA, que descreve “são excluídas do direito à dedução as despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como despesas sumptuárias, recreativas ou de representação”.

Posto isto, o direito à dedução integral do imposto é conferido nas aquisições de bens ou serviços, realizados no âmbito de operações que integrem o conceito de atividade económica, sendo sujeitas e não isentas com direito a dedução. Assim, caso o imposto seja suportado na aquisição de bens ou serviços realizados em operações isentas de imposto sem direito a dedução ou operações não realizadas no âmbito de uma atividade económica, não será admissível o exercício do direito a dedução.

Este tem sido o entendimento do TJUE, nomeadamente no processo C-184/04, de 30 de Março de 2006 (Acórdão Kaupunki), de acordo com o qual “segundo a lógica do sistema instituído pela Sexta Directiva, os impostos que tenham incidido a montante sobre os bens ou os serviços utilizados por um sujeito passivo para os fins das suas operações tributáveis podem ser deduzidos. A dedução dos impostos pagos a montante está ligada à cobrança dos impostos a jusante”.

Considera o Tribunal que, “quando os bens ou os serviços adquiridos por um sujeito passivo são utilizados para efeitos de operações isentas ou não abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA, não pode existir cobrança do imposto a jusante nem dedução do imposto a montante. Pelo contrário, na medida em que os bens ou os serviços sejam utilizados para efeitos de operações tributáveis a jusante, impõe-se uma dedução do imposto que incidiu sobre os mesmos a montante a fim de evitar uma dupla tributação”.

O Acórdão Rompelman (Acórdão de 21 de Setembro de 1999, Comissão contra França), refere “o regime visa libertar inteiramente o empresário do ónus do IVA, devido ou pago no âmbito de todas as suas actividades económicas. O sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado garante, por conseguinte, a perfeita neutralidade quanto à carga fiscal de todas as actividades económicas, quaisquer que sejam os fins ou os resultados dessas

actividades, na condição de as referidas actividades estarem, elas próprias, sujeitas ao IVA”. De acordo com as Conclusões do Advogado-Geral Van Gerven, no caso Sofitam, Proc. C-333/913, “as normas de dedução constantes dos artigos 17.º a 20.º, inclusive, da 6ª directiva IVA, devem ser lidas à luz deste objectivo”. No mesmo sentido o n.º 13 do Acórdão Polysar (de 20 de Junho de 1991, Proc. C-60/90)4, refere que uma actividade que não seja sujeita ao IVA fica, em consequência, “totalmente excluída do âmbito de aplicação da 6ª directiva”.

Posto isto, iremos analisar as três principais condicionantes do direito a dedução em sede de IVA:

- Isenções simples ou incompletas
- Operações realizadas fora do campo de aplicação do imposto
- Operações realizadas fora do conceito de actividade económica

2.1.1. Isenções simples ou incompletas

As isenções em sede de IVA assumem um carácter de excepcionalidade face ao seu princípio geral, pois segundo o mesmo, todas e quaisquer transações, que sejam incluídas no âmbito deste imposto, são sujeitas a tributação. Assim, as normas devem ser interpretadas em sentido restrito, tal como tem sido defendido pelo TJUE.

No âmbito do IVA existem duas modalidades de isenção, tendo em consideração a possibilidade do exercício do direito a dedução, sendo elas as isenções completas e as isenções incompletas. As primeiras resultam nas isenções que conferem direito a dedução.

As isenções simples ou incompletas, que são as que revelam extrema importância na presente análise, traduzem-se pela não liquidação do imposto referente às operações ativas ou realizadas a jusante, não existindo a hipótese da possível dedução do imposto que foi suportado a montante. Estas isenções

são vistas como verdadeiros entraves da cadeia do imposto, sendo nomeadas como o *pecado originário* do IVA no contexto europeu.

Segundo CLOTILDE CELORICO PALMA entende-se “que a afirmação de que as isenções em sede de IVA podem ser penalizadoras é verdadeira, embora possa parecer paradoxal à primeira vista.”⁴¹ Isto devido ao sujeito passivo isento, apesar de não ter de liquidar o IVA, o mesmo pode ter tido à *priori* despesas para fazer face à atividade por si desenvolvida e que posteriormente não poderá deduzir o IVA por si suportado. Assim, o credor tributário abdica apenas da receita fruto do valor acrescentado realizado na operação isenta, arrecadando contudo a receita devida pelo valor acrescentado a jusante.

Este tipo de isenções prejudicam o normal exercício do direito à dedução, atingindo assim o princípio fundamental do IVA que é a sua neutralidade, e que o distingue dos outros impostos. Na lei portuguesa este tipo de isenções encontram-se previstas no artigo 9.º do CIVA, sendo caracterizadas não como desagravamentos, mas sim como interrupções no circuito normal do IVA, fazendo uma antecipação do estágio final de tributação para um ponto intermédio da cadeia económica.

2.1.2. Operações realizadas fora do campo de aplicação do imposto

No que se refere ao condicionalismo do direito à dedução resultante da realização de operações fora do campo de aplicação do imposto, parece não existir grande margem para dúvidas pois o IVA incide sobre o consumo final e não sobre consumo produtivo. Deste modo, o condicionalismo do direito à dedução decorrente da realização de operações fora do campo de aplicação do IVA, não se trata de um condicionalismo do direito à dedução.

⁴¹Cf. CLOTILDE CELORICO PALMA, *ob. cit.*, pág. 146

Assim, é a própria gênese do IVA que dita a não dedutibilidade do imposto suportado a montante de operações que não sejam tributáveis. Posto isto, a ser permitido a dedução do IVA em operações realizadas fora do campo do imposto, iria-se permitir a dedução do IVA ao consumidor final, resultando num desagravamento do consumo que se pretendia tributar.

Tudo isto ganha maior relevo quando se trata de consumos mistos no que compreende a operações realizadas fora do campo do imposto. Verificando-se maioritariamente que concerne a pessoas singulares, as quais realizam consumos privados juntamente com eventuais consumos produtivos.

No que respeita às empresas, nesta matéria, tudo parece ganhar maior relevo, tendo estas situações sido debatidas na doutrina e jurisprudência, e revelam ainda maior importância no que respeita às atividades desenvolvidas pelas sociedades *holding*, que iremos, posteriormente, analisar com maior ênfase na presente dissertação.

2.1.3. Operações realizadas fora do conceito de atividade económica

Relativamente às atividades realizadas fora do conceito de atividade económica, de acordo com o artigo 9.º, n.º 1 da Diretiva do IVA, consideram-se apenas atividades económicas para efeitos do IVA as que decorrem de todas as atividades de produção, comercialização ou prestação de serviços, incluindo-se também todas as atividades extrativas e agrícolas. Deve entender-se igualmente como atividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com fim de obtenção de receitas permanentes.

A jurisprudência do TJUE revela que estamos perante um conceito amplo de atividade económica, nele se incluindo, designadamente, os denominados atos preparatórios e as atividades ilícitas, excluindo-se, nomeadamente, a detenção de simples participações sociais. Este conceito tem uma natureza objetiva, sendo irrelevante o fim ou o resultado das

atividades desenvolvidas. Acresce que a atividade económica deve ser exercida de forma habitual e a título oneroso, incumbindo às autoridades nacionais apurar casuisticamente se estamos perante uma atividade económica.

Assim, o TJUE, nomeadamente no processo C-260/98, Comissão das Comunidades Europeias vs República Helénica, relatou que "O conceito de actividades económicas, tal como definido no artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva, engloba todas as actividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços. A exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência é igualmente considerada uma actividade económica", e que "A análise destas definições põe em evidência a extensão do âmbito de aplicação abrangido pelo conceito de actividades económicas e o seu carácter objectivo, no sentido de que a actividade é considerada em si mesma, independentemente dos seus objectivos e dos seus resultados".

De salientar que a natureza ampla e objetiva deste conceito de atividade económica deverá ser delimitada, no entendimento do TJUE, pelo facto de estarmos perante um imposto sobre o consumo, devendo, como tal, existir um ato de consumo.

Assim, a questão fundamental que importa resolver nesta matéria, é a exata delimitação do conceito de atividade económica, porquanto apenas serão sujeitos passivos de imposto, as entidades que exerçam de modo independente uma atividade económica, seja qual for o fim ou resultado dessa atividade.

O TJUE, através dos seus inúmeros acórdãos sobre esta matéria retira a conclusão, no que respeita ao conceito de atividade económica, que, por um lado, a exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter de permanência constitui uma atividade económica e que, por outro, a simples propriedade de um bem que gera um rendimento não pode ser tido como uma contrapartida de qualquer atividade económica para efeitos de IVA.

Toda esta problemática ganha um maior relevo no que concerne à definição de atividade económica referente às sociedades *holding*, como se trata da simples tomada, detenção e alienação de participações sociais, o qual será analisado pormenorizadamente no próximo capítulo da presente dissertação.

3. Os sujeitos passivos mistos

Os sujeitos passivos que tenham restrições relativamente à dedução integral do IVA, devido ao facto de realizarem operações tributáveis que conferem direito à dedução, e simultaneamente, operações isentas ou não sujeitas a imposto que por tal não conferem direito à dedução, denominam-se sujeitos passivos mistos. Estes sujeitos passivos apenas podem deduzir o imposto suportado nas aquisições por si efetuadas que se reservem a operações que possibilitem o direito à dedução.

De acordo com RUI BASTOS “o direito à dedução do IVA está circunscrito à afetação, ainda que parcial, das despesas em causa em operações que confirmam direito a dedução”⁴². Toda esta matéria encontra-se plasmada nos artigos 20.º e 23.º⁴³ do CIVA, bem como nos artigos 168.º e 169.º⁴⁴ da Diretiva do IVA. Descrevendo estes mesmos artigos o seguinte:

Resulta da análise conjugada dos artigos 20.º e 23.º do Código do IVA que os sujeitos passivos mistos devem realizar uma imputação direta dos encargos, bem como do respetivo imposto, que resultem única e exclusivamente de operações incorridas no desenvolvimento de atividades enquadráveis num só regime de IVA. Devendo aplicar, numa primeira fase, o artigo 20.º do referido código. Só na ocorrência de encargos resultantes de

⁴² Cf. RUI MANUEL PEREIRA DA COSTA BASTOS, O Direito à Dedução do IVA – O Caso Particular dos *Inputs* de Utilização Mista, in *Cadernos IDEFF*, N.º 15, Almedina, Coimbra, pág. 147

⁴³ De acordo com o artigo 23.º do CIVA “1 - Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20.º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinada do seguinte modo:

a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afecto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afectação parcial é determinado nos termos do n.º 2;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afecto à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parte das quais não confere direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dêem lugar a dedução.

2 - Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.”

⁴⁴ De acordo com o artigo 173.º, n.º 1 da Diretiva do IVA “No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo para efectuar tanto operações com direito à dedução, referidas nos artigos 168.º, 169.º e 170.º, como operações sem direito à dedução, a dedução só é admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações”

operações diferenciadas, com regimes de dedução diferentes, é que deve ser empregue o artigo 23.º do CIVA, referente aos sujeitos passivos mistos.

Assim, no caso de um sujeito passivo mistos não desenvolver atividades com características diferenciadas, e adquirir somente recursos comuns, quer sejam afetos a atividades isentas ou fora do campo do imposto, o direito a dedução neste caso será exercido integralmente segundo o disposto no artigo 20.º do CIVA, coincidente com o método de imputação direta.

No caso de aquisições de bens e serviços que sejam utilizados, de forma diferente em operações que confirmam direito a dedução e operações que não o permitam, a dedução do IVA irá depender da adoção de um dos métodos de apuramento do imposto a deduzir, elucidados no artigo 23.º do CIVA, que resultam do método de afetação real e método do pró-rata⁴⁵.

3.1. Os métodos de determinação da dedução relativos a bens ou serviços de utilização mista

A legislação nacional prevê dois métodos, relativamente dispare, para o cálculo do IVA a deduzir no âmbito dos sujeitos passivos mistos. Por um lado o método do pró-rata, que é apurado com base no volume de negócios das operações que conferem direito à dedução, relativamente ao total das operações que estão sujeitas a imposto. Por outro lado, o método da afetação real que consiste na determinação da efetiva utilização dos bens e serviços em operações que conferem direito a dedução conjuntamente com operações que não conferem tal direito.

De acordo com JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO E MARIA ODETE OLIVEIRA, “o que determina a aplicação eventual da regra do pro rata não é a natureza do sujeito passivo – tratar-se ou não, em suma de um sujeito passivo “misto”, com operações que conferem e que não conferem direito à dedução, como frequentemente se entendia à luz da anterior versão da lei. É

⁴⁵ Designado nos termos do CIVA como método da percentagem de dedução

antes a natureza objectiva da utilização do bem ou serviço, que determina a parte do imposto incorporado que se pode ou não deduzir.”

Nas palavras dos mesmos autores, “nada de pensar que há afectação real quando um determinado bem ou serviço tem aplicação exclusiva numa operação tributada, conferindo direito à dedução, o que era, erradamente, entendido, com frequência, sob a disciplina anterior. Como sabemos, nesse caso, há direito à dedução integral do imposto ao abrigo do princípio geral dos artigos 19.º e 20.º do CIVA. E não se trata de qualquer afectação real, mas da simples aplicação do princípio básico do direito à dedução. Do mesmo modo, na situação inversa em que um determinado bem ou serviço tem aplicação exclusiva numa operação que não confere direito à dedução, não pode deduzir-se qualquer parcela de imposto, por aplicação das mesmas disposições (lidas a contrario)”.⁴⁶

3.1.1. O método de cálculo da afetação real

O método da afetação real consiste na determinação da efetiva utilização dos bens e serviços em operações que conferem direito a dedução conjuntamente com operações que não conferem tal direito. Este método encontra-se previsto no artigo 23.º n.º 3 do CIVA, que descreve que deve ser realizado “com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito”.

Nas palavras de BASTOS “ este método de dedução coloca como premissa a existência de uma conexão direta e imediata entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito a dedução”.⁴⁷

Este método pode ser utilizado de forma obrigatória ou facultativa, de acordo com o artigo 173.º, n.º 2 da Diretiva do IVA. Assim, no caso de

⁴⁶ Cf. JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO, MARIA ODETE OLIVEIRA, *ob. cit.*, págs. 38 a 71

⁴⁷ Cf. RUI MANUEL PEREIRA DA COSTA BASTOS, *ob. cit.*, pág. 160

operações decorrentes de atividade económica, conjuntamente com operações não decorrentes de atividade económica, o imposto que não seja dedutível, resultando da afetação parcial, será determinado obrigatoriamente pelo método de afetação real.

Os sujeitos passivos podem ainda utilizar o método de afetação real de forma facultativa, no caso de bens ou serviços afetos a operações realizadas no decurso de uma atividade económica, parte das quais seja decorrente de operações que não conferem direito a dedução, de acordo com o artigo 23.º n.º 1 do CIVA, o imposto deve ser determinado mediante a utilização de uma percentagem, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, podendo o sujeito passivo optar pela afetação real, de acordo com o n.º 2.

De acordo com ALEXANDRA COELHO MARTINS “o método da afectação real aplicável a recursos comuns não se confunde com a afectação directa das operações que sejam unicamente imputáveis a actividades com o mesmo regime de IVA, onde vigora o preceituado no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA”⁴⁸.

Juridicamente, a afetação real caracteriza-se como um método assente em parâmetros objetivos que devem delimitar o grau efetivo de utilização dos bens ou serviços que sejam adquiridos nas diferentes atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos. Assim, o artigo 23.º n.º 2 do CIVA determina que os sujeitos passivos podem efetuar a dedução de acordo com o método de afetação real, com base em critérios objetivos que permitam determinar o grau de utilização dos bens ou serviços em operações que confirmam direito a dedução e em operações que não confirmam esse mesmo direito. Contudo, pode a Direcção-Geral dos Impostos vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

ANTÓNIO BEJA NEVES ensina que “este método envolve a necessidade de se proceder a uma análise cuidada da informação existente nas empresas (...) Assim, a afectação real envolve não só um trabalho prévio

⁴⁸ ALEXANDRA COELHO MARTINS, Os Aspectos Formais do Direito à Dedução do IVA: a dedução do imposto em operações simuladas, *in* Fiscalidade, n.º 22, Abril/Junho, 2005, pág. 161

de identificação de situações e valores, mas igualmente a efectiva implementação de métodos e critérios adequados, os quais envolvem um acompanhamento permanente da realidade da empresa e das operações e, conseqüentemente, a capacidade de reagir prontamente caso se verifiquem alterações de pressupostos inicialmente definidos.”⁴⁹

Assim, o método de afetação real estará sempre subordinado à legislação em vigor, podendo o sujeito passivo fazer ou não a sua aplicação tendo em consideração o custo que conseguir identificar.

3.1.2. O método de cálculo do pró-rata

O método do pró-rata consiste na aferição do volume de negócios das operações que conferem direito à dedução, relativamente ao total das operações que estão sujeitas a imposto, de acordo com o artigo 23.º, n.º 4 do CIVA.

Este método é aplicado, em regra, a sujeitos passivos mistos com atividades económicas distintas. Assim, no caso de um bem ou de um serviço que, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1 alínea a) do CIVA, se encontre afeto a uma atividade económica, e que tenha uma parte que não confira direito a dedução, o imposto dedutível será calculado de acordo com o método do pró-rata.

A percentagem de dedução, de acordo com o artigo 23.º, n.º 4, resulta de uma fração onde no numerador figura o valor anual, IVA excluído, das operações sujeitas a imposto e dele não isentas com direito a dedução, e, no denominador o valor anual, IVA excluído, de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo no quadro de uma atividade económica, incluindo as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento.

⁴⁹ Cf. ANTÓNIO BEJA NEVES, O IVA E AS SGPS – Breve Reflexão, *in* FISCO, nº 93 e 94, 2001, pág. 11

Esquemáticamente, obtém-se uma fração composta da seguinte forma:

Fig. 1 – Fração de apuramento do método do pró-rata

Montante anual sem IVA das operações que conferem direito a dedução

Montante anual sem IVA de todas as operações pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma atividade económica (incluindo as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento)

Fonte: Margarida Carragoso in revista auditores

Na percentagem de dedução nunca deverão ser tidos em conta os proveitos decorridos da realização de operações que sejam consideradas como não económicas nos termos do IVA. Tais operações, como por exemplo a receção de dividendos ou de juros, não poderão ser parte integrante do denominador, devido a não integrarem o conceito de atividade económica para efeitos de IVA, não influenciando assim a percentagem de dedução.

No caso de operações que forem consideradas acessórias, mesmo que estas decorram de operações financeiras realizadas no exercício de uma atividade económica, e que se encontrem abrangidas pela incidência do IVA, a verba correspondente a tais operações não será incluída no cálculo da percentagem de dedução de acordo com o método do pró-rata.

Segundo o artigo 23.º, n.º 1 alínea b) do CIVA, em matéria de aquisição de recursos comuns a operações com regimes de dedução de imposto diferenciados, “o imposto é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual de operações que deem lugar a dedução”. Posto isto, constatamos que o método do pró-rata foi consagrado, pelo legislador nacional, como o método-regra de dedução do IVA incorrido nos “custos comuns”.

O afastamento do pró-rata como método-regra de dedução do imposto incorrido nos encargos comuns depende, de acordo com o artigo 23.º, n.º 3 do CIVA, necessariamente, da verificação cumulativa de dois pressupostos normativos, que passam pelo sujeito passivo exercer atividades económicas distintas, e a aplicação do método do pró-rata conduzir a distorções significativas na tributação.

CAPITULO III – O DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA PELAS SOCIEDADES *HOLDING*

1. Razão de ordem

A questão primordial neste estudo, relativo às sociedades *holding* e o IVA, parece-nos ser, em primeiro lugar, se uma sociedade deste tipo pode ser ou não um sujeito passivo de IVA. De acordo com a Directiva do IVA, nomeadamente através do seu artigo 9.º, n.º 1, um sujeito passivo deste imposto resulta de qualquer pessoa que exerça, de um modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa mesma atividade. Relativamente ao que se considera uma atividade económica, o entendimento é que se trata de qualquer atividade de produção, comercialização ou de prestação de serviços, com relevância especial para a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com fim de auferir receita com um caráter de permanência.

Um dos factos com maior relevância nesta problemática prende-se com a norma não ter sofrido qualquer alteração desde a sua criação, que data de 1977, e que consistiu na criação da Sexta Directiva do IVA. Deste modo, a lei está ligada a uma realidade económica que se prende com a década de 70, não abrangendo as realidades económicas atuais como é o caso das sociedades *holding* que tem hoje em dia um lugar de destaque na economia europeia. Neste contexto tem recaído sobre o TJUE, sobretudo desde a década de 90, a responsabilidade de interpretar a Diretiva no contexto das diferentes atividades desenvolvidas pelas sociedades *holding* na União Europeia. De referir, que embora a jurisprudência europeia tenha contribuído para satisfazer parte deste problema, os acórdãos sofrem de limitações gerais intrínsecas às resoluções jurisprudenciais, como é o caso do compromisso do princípio geral do Direito da segurança jurídica.

Em 2000, esta problemática foi reconhecida pela Comissão Europeia na sua comunicação relativa à nova estratégia para o IVA. A Comissão neste documento, na parte relativa a “Outras Prioridades Ulteriores Possíveis”, deixou

presente a necessidade de reavaliação e prossecução dos “vários acórdãos do Tribunal respeitantes à aplicação do IVA a determinadas operações efectuadas pelas sociedades holding”. Contudo até aos dias de hoje a Comissão não encetou qualquer tipo de diligência relacionada com esta problemática. De referir ainda que no Livro Verde sobre o Futuro do IVA a Comissão fez novamente referencia a este tema, narrando que “Em relação à tributação em sede de IVA das operações das sociedades gestoras de participações relacionadas, nomeadamente, com a gestão de acções ou com funções de tesouraria, o Tribunal de Justiça Europeu indicou algumas linhas de orientação limitadas mas cuja aplicação prática continua a ser difícil. A clarificação da abordagem jurídica da Directiva IVA poderia ser uma opção a considerar.”

Em alguns Estados-Membros existe uma complementação da legislação, através dos denominados “Grupos de IVA”, com base na opção concebida pelo artigo 11.º da Directiva do IVA, que tem permitido minimizar alguns dos problemas que as sociedades *holding* enfrentam frequentemente. Portugal é um dos países que não detém qualquer complementaridade nesta matéria, e assim, até que exista uma reforma legislativa europeia, o tratamento destas sociedades tem sido e será determinado através da complexa jurisprudência europeia. Deste modo, afigura-se como crucial para este tema uma abordagem profunda de qual tem sido o entendimento acolhido até aqui e, tentar encontrar soluções mais simples para resolver esta problemática, sendo assim o fim a que se destina esta dissertação.

2. O conceito de atividade económica para efeitos de IVA e a sua ligação às sociedades *holding*

2.1. Em operações relativas à aquisição e gestão de participações sociais

A primeira questão que se coloca nesta problemática da possibilidade da dedução ou não do IVA pelas sociedades *holding*, diz respeito à classificação das atividades desenvolvidas por estas sociedades como sendo atividades económicas para efeitos de IVA.

Os serviços prestados pelas sociedades *holding* às suas participadas resultam normalmente em trabalhos realizados por consultores, auditores e advogados. Este tipo de serviços é caracterizado por se traduzir num grande encargo financeiro para as empresas. Deste modo, a imputação do IVA à sua taxa normal de 23% pode-se traduzir num grande imposto a ser suportado pelas empresas, deste modo, quando os adquirem para serem posteriormente utilizados nas suas participadas torna-se para si crucial que possa ser possível a dedução do IVA que foi suportado.

Para termos uma noção clara e objetiva de qual o encargo financeiro que as sociedades *holding* desembolsam com este tipo de serviços podemos observar o Relatório e Contas Individuais, de 2014, da Portugal Telecom, S.G.P.S., S.A., através do seguinte quadro:

Fig. 2 – Relatório e Contas Individuais, de 2014, da Portugal Telecom, S.G.P.S., S.A

	e u r o s	
	2014	2013
Trabalhos especializados (a)	19.467.487	1.786.054
Seguros	2.397.852	493.850
Serviços de suporte	1.289.506	1.000.960
Deslocações e estadas	366.983	245.994
Rendas e alugueres	355.652	348.527
Outros	300.494	2.327.474
	24.177.974	3.922.955

(a) O aumento destes custos no exercício de 2014 reflete essencialmente determinados honorários de consultoria financeira e assessoria legal incorridos no âmbito da operação de concentração empresarial entre a PT SGPS e a Oi.

Fonte: Portugal Telecom in <http://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/CONV55311.pdf> [19/11/2015]

Tal como podemos observar, a sociedade em questão com a aquisição dos serviços de consultoria financeira e assessoria legal no âmbito de uma operação empresarial despendeu mais de dez milhões de euros, o que resulta num IVA suportado de mais de dois milhões de euros.

No acórdão que nos propomos analisar no ultimo capitulo desta dissertação, no âmbito de um caso que envolve esta mesma sociedade, mas relativo ao exercício fiscal de 2000, em que a sociedade impugnante efetuou uma dedução do IVA incorrido com a realização de operações tributadas – serviços técnicos de administração e gestão às suas participadas atingindo um montante de € 1.380.215,80.

Propusemo-nos, ainda, analisar um Relatório e Contas Individual de uma sociedade *holding* com uma dimensão mais reduzida face à anteriormente analisada e com um ramo de atividade menos propício a operações no âmbito da problemática que nos encontramos a analisar. A sociedade em causa denomina-se de Mota-Engil, SGPS, SA, e resulta do período de 2014.

Fig. 3 – Relatório e Contas Individuais, de 2014, da Mota-Engil, SGPS, SA., S.A

	Notas	Ano	
		2014 € '000	2013 € '000
Vendas e serviços prestados	15	12.080	12.092
Subsídios à exploração		106	21
Ganhos / perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	8	72.647	64.467
Fornecimentos e serviços externos	16	(6.851)	(4.679)
Gastos com o pessoal	17	(8.914)	(8.311)
Aumentos / reduções de justo valor	10.4 e 10.5	4.220	7
Outros rendimentos e ganhos	19	1.758	4.318
Outros gastos e perdas	20	(3.883)	(2.332)
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos		71.163	65.582
Gastos / reversões de depreciação e de amortização	6, 7 e 18	(242)	(217)
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)		70.920	65.365
Juros e rendimentos similares obtidos	21	21.166	11.168
Juros e gastos similares suportados	21	(43.107)	(35.566)
Resultado antes de impostos		48.979	40.967
Imposto sobre o rendimento do exercício	9	5.556	6.972
Resultado líquido do exercício		54.534	47.939

O rédito reconhecido pela Sociedade nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013 é detalhado conforme se segue:

	2014	2013
Prestação de serviços	12.080	12.092
	12.080	12.092

Em 31 de dezembro de 2014 e 2013, a rubrica de “Prestação de serviços” corresponde a serviços prestados a empresas do Grupo relativos a serviços de gestão (Nota 23.).

Fonte: Mota-Engil, SGPS, SA. in www.mota-engil.pt/content/download/.../1/.../RCMESGPS2014indiv.pdf [19/11/2015]

Conforme podemos constatar neste caso todos os rendimentos obtidos pela sociedade em causa resultam de serviços prestados às suas participadas, que resulta numa importância de € 12.080, o que se traduz num imposto no montante de € 2.778,40.

Assim, após esta análise constatamos que esta problemática tem um enorme relevo em matéria fiscal, e na arrecadação ou não de receitas provenientes de impostos para o Estado.

Nos termos do artigo 4.º da Sexta Diretiva do IVA, entende-se por atividades económicas para efeitos do IVA “todas as actividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas. A exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência é igualmente considerada uma actividade económica”.

Deste modo, as sociedades *holding* criaram um enorme desafio ao sistema comum do IVA, colocando o TJUE como principal determinador acerca do alcance do conceito de atividade económica, com imperfeições de formação legal, principalmente, em relação ao critério de *exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência*, que tem tido uma interpretação demasiado complexa no que concerne à jurisprudência europeia, mas que veio alterar o posicionamento das Administrações Fiscais e dos próprios Tribunais Europeus.

Esta questão tem sido analisada por inúmeras vezes pelo TJUE. De entre os acórdãos que têm sido primordiais destaca-se primeiramente o denominado acórdão Polysar⁵⁰, que data do ano distante de 1991. Este acórdão é bastante conciso, sendo composto apenas por 19 parágrafos. Este menciona um outro acórdão, que adquiriu, também, especial relevância, Van Tiem⁵¹, que relativamente ao artigo 4.º da Sexta Diretiva do IVA o mesmo considera que tem particular relevância - “a exploração de um bem” e que vise “retirar do bem em questão receitas com um carácter de permanência”. O acórdão Polysar deu especial ênfase a estas expressões, deste modo, o mesmo compreende que “a mera tomada de participações no capital de outras empresas não constitui a exploração de um bem com o fim de auferir recitas

⁵⁰ Acórdão TJUE de 20 de Junho de 1991, no Processo n.º C-60/90, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97091&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=36434> [08/04/2015]

⁵¹ Acórdão TJUE de 4 de Dezembro de 1990, no Processo n.º C-186/89, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96709&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=36646> [08/04/2015]

com carácter de permanência, uma vez que o eventual dividendo, fruto dessa participação, resulta de mera propriedade do bem”.

O mesmo Tribunal compreendeu que “a situação é diferente quando a participação é acompanhada pela interferência directa ou indirecta na gestão das sociedades em que se verificou a tomada de participação, sem prejuízo dos direitos que o detentor das participações tenha qualidade de acionista ou de sócio”.

Este acórdão foi, assim, bastante importante para dar início à solução da problemática que se começava a vivenciar no contexto da época. Contudo, era ainda muito breve e com bastantes lacunas, nomeadamente, a disseminação do que seria a “interferência directa ou indirecta na gestão das sociedades”.

No mesmo seguimento do acórdão referido, no ano de 1993, o TJUE pronunciou-se sobre esta problemática no acórdão denominado de Satam⁵², onde se levantava uma questão relativa aos dividendos de acções recebidos por uma *holding*. O tribunal defendeu que “não tem a qualidade de sujeito passivo do IVA e não tem direito à dedução segundo o artigo 17. da Sexta Directiva uma sociedade holding cujo único objecto é a tomada de participações em outras empresas, sem que essa sociedade interfira directa ou indirectamente na gestão das empresas, com ressalva dos direitos que a dita sociedade holding detenha na sua qualidade de accionista ou de sócia (...) Esta conclusão funda-se nomeadamente na verificação de que a simples tomada de participações financeiras noutras empresas não constitui uma actividade económica na acepção da Sexta Directiva.”

No ano de 1996, o TJUE voltou a pronunciar-se num acórdão, denominado de Wellcome Trust⁵³ sobre a mesma problemática, sendo o entendimento em tudo o mesmo dos anteriores, declarando que “resulta (...) do artigo 13., parte B, alínea d), n. 5, da Directiva que as operações relativas às acções, participações em sociedades ou associações, obrigações e demais

⁵² Acórdão do Tribunal de Justiça C-333/91, de 22 de Junho de 1993 Acórdão TJUE de 22 de Junho de 1993, no Processo n.º C-333/91, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98274&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=141743> [08/04/2015]

⁵³ Acórdão TJUE de 22 de Junho de 1996, no Processo n.º C-155/94, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99710&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=142092> [08/04/2015]

títulos podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA. É esse nomeadamente o caso quando tais operações são efetuadas no quadro de uma atividade comercial de negociação de títulos ou para efetuar uma interferência direta ou indireta na gestão das sociedades em que se verificou tomada de participação” (sublinhado nosso). No mesmo seguimento o acórdão Harmas & Helm⁵⁴ defende que “a simples aquisição e detenção de obrigações que não sirvam outra atividade empresarial, bem como a fruição de rendimentos delas resultantes, não devem ser consideradas atividades económicas que conferem ao autor de tais operações a qualidade de sujeito passivo”. Na verdade, nestes casos estamos perante a mera fruição de um ativo e não perante a sua exploração.

Contudo, estes dois acórdãos supra analisados deixam em aberto uma questão que nos parece ser fundamental, que se trata de clarificar o conceito e abrangência de “interferência directa ou indirecta na gestão das sociedades”. Os acórdãos referem apenas simples gestão de participações sociais de outras empresas não constitui uma atividade económica para efeitos de IVA.

Passada cerca de uma década, através do acórdão Floridienne⁵⁵, o TJUE voltou a pronunciar-se e clarificar sobre a questão deixada em aberto pelos acórdãos analisados, acerca do que se entende sobre “interferência directa ou indirecta na gestão das sociedades”. Neste sentido e refere, para que a atividade desenvolvida por uma sociedade *holding* seja classificada como atividade económica para efeitos de IVA é necessário que se cumpram três requisitos (sublinhado nosso):

- “é necessário que esta actividade não seja apenas exercida a titulo ocasional”
- “que não se limite a gerir investimentos a exemplo de um investidor privado”

⁵⁴ Acórdão TJUE de 22 de Fevereiro de 1997, no Processo n.º C-80/95, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=100171&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=142194> [08/04/2015]

⁵⁵ Acórdão TJUE de 14 de Novembro de 2000, no Processo n.º C-142/99, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45792&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=142299> [08/04/2015]

- “seja efetuada no âmbito dum objecto empresarial ou com finalidade comercial”

Por conseguinte o acórdão do TJUE denominado de *Cibo Participatons*⁵⁶ vai de encontro aos três aspetos que sublinhamos no acórdão *Floridienne*, e refere ainda que “que a interferência de uma holding na gestão das sociedades em que tomou participações constitui uma actividade económica na acepção do artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva, na medida em que implique a realização de transacções sujeitas ao IVA nos termos do artigo 2.º dessa directiva, tais como o fornecimento, pela holding às suas filiais, de serviços administrativos, financeiros, comerciais e técnicos”.

O mesmo acórdão refere ainda que “não constituindo a contrapartida de qualquer actividade económica, a percepção de dividendos não entra no âmbito de aplicação do IVA e que, conseqüentemente, os dividendos que resultam da detenção de participações são estranhos ao sistema do direito à dedução (...) Esta exclusão aplica-se, nomeadamente, por certas características dos dividendos. Antes de mais, é evidente que a atribuição de dividendos pressupõe normalmente a existência de lucros distribuíveis e depende, assim, do resultado do exercício da sociedade. Com efeito, tendo precisamente em conta que o montante do dividendo depende, assim, parcialmente de factores aleatórios e que o direito ao dividendo é uma mera função da detenção de participações, não existe entre o dividendo e a prestação de serviços, mesmo fornecida por um accionista que recebe este dividendo, qualquer nexo directo necessário para que este possa constituir a contrapartida dos referidos serviços.”

No mesmo ano do acórdão referente ao caso *Cibo Participations*, o TJUE proferiu um acórdão sobre esta mesma questão, denominado de *Welthgrove BV*⁵⁷, que teve um entendimento um pouco díspar, com uma interpretação que nos parece um pouco desadequada. Este acórdão retrata

⁵⁶ Acórdão TJUE de 27 de Setembro de 2001, no Processo n.º C-16/00, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46646&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=142516> [15/04/2015]

⁵⁷ Acórdão TJUE de 12 de Julho de 2001, no Processo n.º C-142/99, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45792&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=142660> [15/04/2015]

uma sociedade *holding* que interferia na gestão das suas sociedades participadas somente através da ação dos seus diretores, contudo ao contrário dos outros acórdãos supra analisados não empregava quaisquer trabalhadores e, também, não realizava transações sujeitas a IVA. Neste sentido a decisão proferida pelo tribunal refere que “A intervenção de uma holding na gestão das suas filiais apenas constitui uma actividade económica na acepção do artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na medida em que implique transacções sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 2.º dessa directiva.”.

Este acórdão revela-se como muito pouco aquedado e pertinente, devido a nos levar a tirar duas conclusões, por um lado, compreende que só devem ser classificadas como sujeitos passivos de IVA as sociedades *holding* que interfiram na gestão das suas participadas no que respeita a transações sujeitas a imposto, e por outro, que as sociedades que interfiram na gestão das suas participadas adquirirem estatuto total de sujeitos passivos sempre que as suas atividades, pelo menos em parte, constituam transações sujeitas a IVA. Ora tais conclusões parecem deixar um vazio quanto à decisão a tomar nestes casos.

Neste sentido, RITA DE LA FERIA expõe que “o Tribunal apenas aponta a evidência de que na medida em que uma sociedade realiza transações sujeitas a IVA, terá automaticamente de ser considerada sujeito passivo do imposto; o Tribunal não diz que o contrário é necessariamente verdade, não afirma que para que se adquira o estatuto de sujeito passivo é necessária a realização de operações sujeitas”⁵⁸.

Deste modo a referida autora conclui, e partilhamos, que “só uma interpretação estrita do acórdão é aceitável, *id est* sociedades *holding* activas – aquelas que interfiram na gestão das participadas - adquirem o estatuto total de

⁵⁸ Cf. RITA DE LA FERIA - “A Natureza das Actividades e Direito à Dedução das *Holdings* em Sede de IVA”, in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 4 n.º 3, 2011, pág. 186

sujeitos passivos sempre que, pelo menos parte das suas actividades, constituam transacções sujeitas a IVA para efeitos do art. 2.º da Directiva”⁵⁹.

No que concerne à concepção do que se trata de uma atividade económica, no ano de 2004, surgiu um importante acórdão, denominado de *EDM*⁶⁰, que revelou uma extrema importância, enaltecido inclusive pela doutrina. Este acórdão retratava o litígio entre a Autoridade Fiscal Portuguesa e uma sociedade *holding* de composição mista, sendo a questão fundamental a de aferir sobre o direito à dedução do IVA suportado pela sociedade *EDM* enquanto sujeito passivo de IVA que realizava operações com direito a dedução bem como operações que considerava não constituírem uma atividade económica para efeitos de IVA.

O referido órgão jurisdicional sustentou que “a mera aquisição e simples detenção de participações sociais não devem ser consideradas actividades económicas (...) que confirmam ao seu autor a qualidade de sujeito passivo. Com efeito, a simples tomada de participações financeiras noutras empresas não constitui uma exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, porque o eventual dividendo, fruto de tal participação, resulta da simples propriedade do bem e não é a contrapartida de qualquer actividade económica”.

Acrescentou, ainda, o Tribunal comunitário no antedito Acórdão que, “se estas actividades não constituem em si mesmas uma actividade económica (...), o mesmo sucede em relação às que consistem em ceder tais participações”.

Nas suas conclusões o acórdão refere ainda que a simples venda de ações e de outros títulos negociáveis, como participações em fundos de investimento ou rendimentos provenientes desses fundo, não constituem actividades económicas, de acordo com o artigo 4.º, n.º 2 da Sexta Diretiva, não se encontrado desde logo inseridos no âmbito da sua aplicação.

⁵⁹ *Idem* pág. 187

⁶⁰ Acórdão TJUE de 24 de Abril de 2004, no Processo n.º C-77/01, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=49105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=143632> [25/04/2015]

Neste sentido, o tribunal defendeu que uma simples tomada de participações financeiras em outras empresas não consiste numa exploração de um bem com fim de auferir receitas com carácter de permanência, no sentido em que o dividendo gerado pela participação, resulta apenas na propriedade do bem e não uma receita gerada por uma atividade económica. Contudo, no que concerne a juros recebidos por uma sociedade *holding* relativos a empréstimos concedidos a sociedades participadas, segundo a sentença proferida, não podem ser excluídos do âmbito de aplicação deste imposto.

Esta observância não era, contudo, partilhada por todos os Estados-Membros, que no que concerne a esta matéria apenas concordavam em unanimidade no aspeto que diz respeito à inexistência do direito a dedução do IVA suportado nas aquisições, no caso de uma sociedade *holding* pura. Todo este entendimento está sufragado na obra de CLOTILDE CELORICO PALMA “esta questão foi analisada mais tarde, na 53.ª reunião do Comité IVA, de 4 a 5 de Novembro de 1997, tendo-se concluído que, não estando apenas em causa uma simples detenção de participações sociais por parte de uma pessoa singular mas igualmente uma participação directa na gestão da sociedade estávamos realmente perante o exercício de uma actividade económica”⁶¹.

De acordo com MARIA TERESA LEMOS “Efectivamente, quem desenvolve actividades não sujeitas a IVA (fora do campo) coloca-se em situação semelhante à dos particulares – não pode usufruir de qualquer direito a dedução do imposto contido nas suas aquisições (...). Deste modo, não faz sentido, sob pena, aqui sim, de um incompreensível desvio da neutralidade do sistema, que um holding misto (que efectua algumas operações tributadas) seja mais favorecido de que um holding puro. Distorção tanto mais chocante quanto (...) é fácil a uma sociedade deste tipo criar um direito a dedução artificial, através de serviços mais ou menos fictícios, prestados às suas filias”⁶².

⁶¹ CLOTILDE CELORICO PALMA – Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, 4.ª Edição, n.º1, Cadernos IDEFF, Coimbra, Almedina, Outubro 2009, pág. 58

⁶² MARIA TERESA LEMOS - “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in Fisco, n.º 61, Janeiro 1994, pág. 53

Mais recentemente o TJUE pronunciou-se sobre este tema através do acórdão *Securenta*⁶³, sendo este muitas vezes invocado em relação à “interferência direta ou indireta na gestão”, contudo este mesmo acórdão não tem qualquer implicação em relação a esta expressão. O Tribunal apenas responde a questões relativas ao exercício do direito à dedução de sujeitos passivos classificados como mistos, isto é, os que realizam operações classificadas como atividades económicas conjuntamente com outras que não têm essa classificação, não fazendo observações sobre a natureza das transações em causa. Logo, apesar da acuidade do referido acórdão no que concerne ao direito à dedução de sociedades *holding* classificadas como ativas, não tem quaisquer tipo de implicações para a controvérsia sobre a classificação das atividades desenvolvidas por estas sociedades como sendo económicas ou não.

Deste modo e tendo em atenção toda esta jurisprudência supra analisada, no essencial, o TJUE considera que não constitui uma atividade económica em si mesma a exploração de capital com o objetivo de dele retirar receitas, seja sob a forma de dividendos ou de juros que resultem da simples propriedade do bem. O mesmo Tribunal estabelece ainda que não estaremos perante uma atividade económica quando as operações ocorram a título ocasional ou quando a sociedade gestora se limite a gerir os investimentos a exemplo de um investidor privado.

Não obstante se encontrar estabelecida a regra segundo a qual as meras aquisição e detenção de ações e participações não constituem uma atividade económica para efeitos de IVA, a situação será distinta, de acordo com o entendimento que vem sendo defendido pelo TJUE, verificado que esteja um dos seguintes cenários:

- I. A aquisição ou a detenção de participações ser acompanhada pela interferência direta ou indireta na gestão das sociedades participadas, na medida em que tal interferência implique a realização de transações sujeitas a IVA, nos termos dos artigos

⁶³ Acórdão TJUE de 13 de Março de 2008, no Processo n.º C-437/06, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=70493&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=143770> [25/04/2015]

2.º da Sexta Diretiva e da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006;

- II. A aquisição ou a detenção de participações ser efetuada no quadro de uma atividade comercial;
- III. A aquisição ou a detenção de participações constituir o prolongamento direto, permanente e necessário da atividade tributável;
- IV. As atividades não serem apenas exercidas a título ocasional;
- V. Não se limitarem a gerir investimentos;
- VI. Parte das atividades constitua atividades sujeitas a IVA para efeitos do artigo 2.º da Sexta Diretiva.

Deste modo, a questão fundamental que importa resolver nesta matéria, é a exata delimitação do conceito de atividade económica, porquanto apenas serão sujeitos passivos de imposto, as entidades que exerçam de modo independente uma atividade económica, seja qual for o fim ou resultado dessa atividade.

Esta questão assumirá fundamental acuidade no caso das *holding* ativas que recebem dividendos por força da detenção de participações sociais por si geridas, prestando, para além disso, serviços – designadamente, de administração e gestão – às suas participadas.

Ora, da sucessiva jurisprudência do TJUE parece que podemos retirar, no que respeita ao conceito de atividade económica, que, por um lado, a exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter de permanência constitui uma atividade económica e que, por outro, a simples propriedade de um bem que gera um rendimento não pode ser tido como uma contrapartida de qualquer atividade económica para efeitos de IVA.

2.2. Em operações relativas à alienação de participações sociais

No que concerne à classificação das atividades desenvolvidas pelas sociedades *holding* como sendo sujeitos passivos de IVA, ganha especial relevo também, a classificação da transmissão de participações sociais como sendo ou não atividades económicas para efeitos deste imposto.

Esta problemática ganhou especial ênfase no acórdão do TJUE, denominado de Caso *SKF*⁶⁴. O litígio em questão resulta de uma sociedade-mãe⁶⁵ de um grupo industrial, que exercia atividade em diversos países, e que participava ativamente na gestão das suas filiais, prestando-lhes serviços remunerados. Sendo que *SKF* era sujeito passivo de IVA relativamente às prestações de serviços faturadas às suas filiais.

A *SKF* tomou a decisão de reestruturar o seu grupo, alienando com este mesmo intuito, a atividade de uma das suas filiais, da qual detinha 100%, vendendo a totalidade da respetivas ações desta. Além disso, pretendia vender uma participação de outra sociedade que detinha, no valor de 26,5%, anteriormente detida a 100%, a que prestava serviços sujeitos a IVA, na posição de sociedade-mãe.

Para proceder às referidas cessões, a *SKF* tencionava recorrer a serviços de avaliação de títulos, de assistência nas negociações e de consultoria jurídica especializada para redação de contratos, todas estas prestações de serviços sujeitas a IVA. Com o intuito de obter esclarecimentos quanto às consequências fiscais destas cessões, a *SKF* pediu uma informação prévia vinculativa à entidade *Skatterättsnämnden* sobre o direito de deduzir o IVA pago a montante sobre os serviços adquiridos no âmbito da transmissão das ações, quer da filial quer da sociedade controlada. Nesta informação prévia vinculativa, a *Skatterättsnämnden* considerou que, em ambos os casos, os

⁶⁴ Acórdão TJUE de 29 de Outubro de 2009, no Processo n.º C-29/08, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73373&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&oc c=first&part=1&cid=143957> [25/04/2015]

⁶⁵ Doravante denominada de *SKF*

serviços prestados pela *SKF* constituíam uma atividade económica para efeitos de IVA.

Deste modo, uma das questões primordiais com que se prendia este acórdão, resultava em determinar, se uma transmissão, pela sociedade-mãe, da totalidade das ações de uma filial detida a 100% e da sua participação remanescente noutra sociedade controlada que detinha anteriormente a 100%, às quais prestou serviços sujeitos a IVA, se pode caracterizar como uma atividade económica abrangida pelo âmbito de aplicação da Sexta Diretiva do IVA.

O TJUE começou por destacar que “no território de um Estado-Membro, apenas estão sujeitas a este imposto as atividades que tenham carácter económico”. Deste modo, de acordo com artigo 9.º, n.º 2 da Sexta Diretiva do IVA que caracteriza um sujeito passivo deste imposto “qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma actividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa actividade”.

Como já anteriormente analisado o conceito de actividade económica inclui “todas as actividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas”.

Como já evidenciado em acórdãos anteriormente analisados, o Tribunal de Justiça neste caso recordou que “a simples aquisição, a detenção e a venda de acções não constituem em si mesmas uma actividade económica na acepção da Sexta Directiva”.

Neste entendimento o TJUE deixou mais uma vez evidenciado que a simples gestão de participações financeiras em outras entidades não constitui uma exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, pois o dividendo fruto de tal participação, resulta apenas da simples propriedade do bem não sendo contrapartida de qualquer atividade económica. Assim, no Acórdão é referido que “se estas actividades não

constituem em si mesmas uma actividade económica (...), o mesmo sucede em relação às que consistem em ceder tais participações”.

Contudo, o TJUE reconheceu, com base na jurisprudência comunitária que quando a participação financeira é acompanhada pela interferência direta ou indireta na gestão das suas sociedades, a situação torna-se diferente, na medida em que esta interferência implique a realização de operações sujeitas a IVA. Neste entendimento o Tribunal defende no acórdão em apreço que “as operações relativas às acções ou participações em sociedades são abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA quando efectuadas no quadro de uma actividade comercial de negociação de títulos ou para efectuar uma interferência directa ou indirecta na gestão das sociedades em que se verificou a tomada de participação ou quando constituem o prolongamento directo, permanente e necessário da actividade tributável”.

De acordo com o entendimento anterior do TJUE na situação em que uma sociedade-mãe desempenha direta ou indiretamente uma gestão na sociedade participada fornecendo-lhe, a título oneroso, diversas prestações de serviços, que se caracterizam como sendo sujeitas a IVA, a transferência destas participações sociais por parte da sociedade-mãe deve ser qualificada como sendo uma transação com vista à obtenção de receitas com carácter de permanência, não se caracterizando deste modo como uma simples venda de participações.

Assim, o TJUE refere que “esta operação apresenta um nexo directo com a organização da actividade exercida pelo grupo e constitui assim o prolongamento directo, permanente e necessário da actividade tributável do sujeito passivo”. Por conseguinte, a presente alienação de participações sociais encontra-se abrangida pelo âmbito de incidência do IVA.

O TJUE refere na sua conclusão que constitui uma actividade económica a “transmissão, por uma sociedade-mãe, da totalidade das acções que detém no capital de uma filial detida a 100% e a participação remanescente numa sociedade controlada anteriormente detida a 100%, às quais forneceu prestações de serviços sujeitas a IVA”.

Após a análise deste acórdão constata-se que, contrariamente ao que foi apurado no acórdão *EDM*, que se considerou que a alienação de participações sociais não constituía uma atividade económica para efeitos de IVA. No presente caso, quando a alienação é efetuada por uma entidade que participa direta ou indiretamente na gestão das participações sociais de uma sociedade participada, a mesma não pode ser excluída no âmbito do IVA, isto devido a que é excedido o âmbito de uma simples alienação de participações.

Desde modo, os rendimentos obtidos, pela sociedade-mãe, provenientes da alienação de participações sociais constitui um prolongamento direto da atividade da sociedade, que resulta na prestação de serviços, como é o caso da política de investimentos e da gestão. A entidade atua, assim, na qualidade de sujeito passivo de IVA mesmo quando realiza a alienação de participações sociais.

Neste entendimento, o ponto crucial para esta posição por parte do TJUE, foi a sociedade-mãe envolver-se ativamente na gestão da sociedade participada, prestando-lhe serviços que se encontravam sujeitos a IVA. Desta forma, a sociedade não foi considerada como uma *holding passiva*, mas sim uma sociedade que tinha uma posição ativa na gestão das suas participadas, e deste modo, a alienação das participações sociais teve unicamente como objetivo o incremento das suas operações sujeitas a IVA.

A alienação de participações sociais contemplou um objetivo de obter capital para financiar e ao mesmo tempo reestruturar as diferentes áreas de atividade do grupo a que estas sociedades estavam ligadas. Assim sendo, a operação em causa teve uma conexão direta com a atividade exercida pelo grupo, constituído, deste modo, uma extensão da atividade económica para efeitos de IVA realizada pela sociedade-mãe.

Assim, e a contrario do que foi observado no acórdão *EDM* “para que a actividade de uma sociedade holding que consiste em pôr capital à disposição das suas filiais possa ser considerada com uma actividade económica em si mesma, era necessário que esta actividade não fosse apenas exercida a título ocasional, que não se limitasse a gerir os investimentos como se de um

investidor privado se tratasse, e que fosse efectuada no âmbito de um objectivo comercial ou com finalidade comercial, caracterizada nomeadamente por uma preocupação de rentabilização dos capitais investidos”.

Neste sentido, o TJUE no acórdão em apreço observou que, no caso de a sociedade-mãe estar envolvida ativamente na gestão das sociedades por si participadas, a alienação das participações sociedades participadas deve ser considerada como uma atividade económica para efeitos de IVA, sendo sujeita a imposto, ainda que possa ser considerada isenta.

2.3. O critério defendido pela Autoridade Tributária

Contrariamente ao analisado ao nível da jurisprudência do TJUE, a Autoridade Tributária tem um entendimento divergente em relação à qualificação das operações realizadas por uma sociedade *holding* como sendo atividades económicas para efeitos de IVA.

Através do Ofício Circulado n.º 30103, de 23 de Abril de 2008, a Autoridade Tributária manifestou a sua posição quanto a esta problemática, tendo uma posição contrária às conclusões de um dos acórdãos mais importantes e marcantes que foram analisados anteriormente.

A Autoridade Tributária defende que os rendimentos decorrentes operações de aquisição e gestão de participações sociais não são enquadráveis no conceito de atividade económica, defendendo que “é, por regra, independente da natureza do sujeito passivo que as aufere ou da atividade prosseguida por este, sendo também irrelevante se esse sujeito passivo tem ou não interferência direta ou indireta na gestão das sociedades participadas”.

Ora esta conclusão é divergente da proferida pelo TJUE nos seus vários acórdãos, TJUE considera muito relevante as participações serem

acompanhadas pela interferência direta ou indireta na gestão das sociedades em que se verificou as tomadas de participação para a classificação das operações como sendo atividades económicas para efeitos de IVA. O mesmo defende que apenas não constitui uma atividade económica em si mesma a exploração de capital com o objetivo de dele retirar receitas, seja sob a forma de dividendos ou de juros que resultem da simples propriedade do bem, assim como, quando as operações ocorram a título ocasional ou quando a sociedade gestora se limite a gerir os investimentos a exemplo de um investidor privado.

A Autoridade Tributária classificou desde modo como operações excluídas do conceito de atividade económica as relativas à alienação de participações sociais, descrevendo que as mais-valias resultantes da mera alienação dessas participações sociais, assim como de outros valores mobiliários, incluindo obrigações, por se entender que a simples venda não constitui a exploração de um bem com vista à produção de receitas com carácter de permanência.

O TJUE é mais uma vez divergente da posição defendido pela Autoridade Tributária, defendendo que no caso de a sociedade-mãe estar envolvida ativamente na gestão das sociedades por si participadas, a alienação das participações sociedades participadas deve ser considerada como uma atividade económica para efeitos de IVA, sendo sujeita a imposto, ainda que possa ser considerada isenta.

Esta posição adotada pela Autoridade Tributária portuguesa parece-nos manifestamente redutora, e após a análise efetuada ao nível da jurisprudência europeia, não entendemos como pode ter uma posição pura e simplesmente contrária ao que foi alvo de tão aprofundadas análises e alvo das mais variadas contestações.

3. A possibilidade de dedução do IVA por parte das sociedades *holding*

3.1. Em operações relativas à aquisição e gestão de participações sociais

No que concerne a atividade relativas à aquisição e gestão de participações sociais desenvolvidas por sociedades *holding*, parece-nos claro que só poderão ser dedutíveis as operações que tenham umnexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica desenvolvida pela sociedade *holding*, tal como observamos anteriormente quando delimitamos o conceito de atividade económica para efeitos de IVA.

De acordo, com o artigo 17.º, n.º 5 da Sexta Diretiva do IVA, o regime aplicável ao direito à dedução do IVA, quando as operações desenvolvidas a montante pelo sujeito passivo originam operações com direito a dedução, como também operações sem direito à dedução, o entendimento resulta em que os bens adquiridos devem apresentar uma relação direta e imediata com as operações realizadas a jusante que conferem direito a dedução.

Neste sentido, a existência de uma relação direta e imediata entre a atividade realizada a montante e as realizadas a jusante com direito à dedução é necessária para que o direito à dedução do IVA a montante seja reconhecido ao sujeito passivo em questão.

Para existir direito à dedução, os bens ou serviços adquiridos a montante devem ter uma relação direta e imediata com as atividades desenvolvidas a jusante que confirmam direito à dedução, assim, o direito à dedução que incidu sobre os bens ou serviços pressupõe que a oneração efetuada com a aquisição tenha feito parte do preço das atividades realizadas a jusante com direito à dedução.

De acordo com o acórdão *Cibo Participations*⁶⁶ "não existe uma relação directa e imediata entre os vários serviços adquiridos por uma holding no quadro de uma tomada de participação numa filial e uma ou várias operações a jusante que confirmam direito a dedução. Com efeito, o montante do IVA pago pela holding sobre as despesas efectuadas com os referidos serviços não onera directamente os diversos elementos constitutivos do preço das suas operações a jusante que conferem direito a dedução. Estas despesas não fazem parte dos custos das operações a jusante que utilizam os ditos serviços."

Como foi anteriormente analisado aquando da qualificação das atividades de aquisição e gestão de participações sociais como sendo ou não uma atividade económica para efeitos de IVA, a existência de uma relação direta e imediata na gestão da sociedade participada condiciona a classificação no âmbito de atividade económica para efeitos de IVA, bem como, neste caso, o direito à dedução do IVA suportado com as despesas realizadas a montante pela sociedade *holding*.

No que concerne a esta questão o acórdão *Cibo Participations* vai de encontro ao que supra referimos, descreve que "as despesas efectuadas por uma holding com os vários serviços que adquiriu no âmbito de uma tomada de participação numa filial fazem parte das suas despesas gerais, pelo que têm, em princípio, umnexo directo e imediato com o conjunto da sua actividade económica."

Neste sentido, para ser possível a dedução do IVA em operações relativas à aquisição e gestão de participações sociais, é necessário que as operações adquiridas a montante tenham umnexo direto e imediato com as suas operações realizadas a jusante. Assim, por exemplo, na aquisição de serviços de consultoria (operações realizadas a montante), se os mesmos forem adquiridos com o fim de prestar serviços de apoio às participadas nesse âmbito (operações realizadas a jusante), a sociedade *holding* em causa poderá deduzir o IVA que foi suportado na aquisição desses mesmos serviços.

⁶⁶ Acórdão TJUE de 27 de Setembro de 2001, no Processo n.º C-16/00, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46646&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=144154> [15/05/2015]

Deste modo, as denominadas “despesas gerais” terão de deter uma relação direta e imediata com todas as atividades que façam parte da atividade económica do sujeito passivo em questão, possibilitando deste modo o direito à dedução da totalidade do imposto suportado nas referidas despesas. Contudo, esta dedução só será efetuada na sua totalidade, se a generalidade da atividade exercida pelo sujeito passivo conferir direito à dedução, por o mesmo efetuar ao mesmo tempo operações com direito a dedução e operações sem direito a dedução, podendo apenas deduzir a parte do imposto que seja proporcional a montante e que respeite a operações que confirmam direito a dedução.

Já no primeiro acórdão sobre esta problemática, *Polysar*, o TJUE havia tomado esta mesma posição, descrevendo que “ o artigo 4.º da Sexta Directiva deve ser interpretado no sentido de que não é sujeito passivo de IVA, não tendo, portanto, direito a dedução nos termos do artigo 17.º da Sexta Directiva, uma sociedade *holding* cujo único objecto é a tomada de participações noutras empresas, não interferindo, directa ou indirectamente, na gestão dessas empresas, sem prejuízo dos direitos que a referida sociedade *holding* tenha na sua qualidade de accionista ou de sócio.”

O acórdão *Sofitam* adiciona outra questão que nos parece ter alguma relevância, sobre a mera gestão de participações sociais, descrevendo que “a mera detenção de participações financeiras reveste-se, do meu ponto de vista, de um carácter de tal modo passivo que essa actividade não implica em principio nenhum emprego de bens e serviços pelos quais é devido IVA ou, pelo menos, só implica uma utilização muito limitada dos mesmos”. Esta questão parece-nos de todo pertinente, pois as despesas realizadas por este tipo de sociedades são muitas vezes mínimas, provenientes unicamente da distribuição de dividendos, em que os recursos monetários e pessoais despendidos com tais operações são diminutos.

3.2. Em operações relativas à alienação de participações sociais

O acórdão *SKF*, já referido anteriormente no âmbito da classificação de atividade económica para efeitos de IVA, no que concerne ao direito à dedução do IVA no contexto de alienação de participações sociais, proliferou também um entendimento inovador e discrepante dos anteriores do TJUE.

Neste sentido, este acórdão veio determinar o direito à dedução do IVA em operações realizadas a montante de aquisição de prestações de serviços no âmbito de uma operação de alienação de participações sociais. Este entendimento é comprovado pela “existência de uma relação directa e imediata entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito à dedução é, em princípio, necessária para que o direito à dedução do IVA pago a montante seja reconhecido ao sujeito passivo e para determinar a extensão de tal direito”.

O tribunal defende ainda que “a existência do direito à dedução é determinada em função das operações a jusante a que são afectadas as operações a montante. Assim, o dito direito existe no caso de a operação a montante sujeita a IVA apresentar uma relação directa e imediata com uma ou várias operações a jusante que confirmam direito à dedução. Se assim não for, há que examinar se as despesas efectuadas para a aquisição de bens ou serviços a montante fazem parte das despesas gerais ligadas ao conjunto da actividade económica do sujeito passivo”.

Através da relação direta e imediata conjetura que as operações realizadas a montante serão passíveis de ser incorporadas no preço das operações realizadas a jusante, ou serem classificadas como despesas gerais, sendo parte integrante do valor atribuído aos bens ou serviços realizadas no âmbito da atividade do sujeito passivo.

Deste modo o tribunal entende que “o direito à dedução do IVA pago a montante sobre prestações destinadas a realizar uma transmissão de acções é conferido (...), se existir uma relação directa e imediata entre as despesas

relacionadas com as prestações a montante e o conjunto das actividades económicas do sujeito passivo”.

O IVA suportado com estas “despesas gerais” só poderá, deste modo, ser dedutível se o custo destas operações for repercutido no preço das operações realizadas a jusante. Coube ao TJUE aferir se estas despesas realizadas eram suscetíveis de serem incorporadas no preço de vendas das ações, ou se faziam parte dos elementos que constituíam o preço das operações incluídas nas atividades económicas do sujeito passivo, sendo parte integrante das suas despesas gerais.

De referir, que estas operações realizadas a montante podem ser serviços de jurídicos ou consultoria, com vista ao auxílio no enquadramento jurídico, fiscal e também de gestão na alienação das participações sociais.

Neste entendimento o TJUE defende que o IVA incorrido em operações como as prestações de serviços adquiridas a consultores, auditores e advogados é passivo de ser dedutível na medida em que exista uma relação direta e imediata com a atividade principal do sujeito passivo que procede à alienação das participações sociais.

No entanto, a alienação de participações sociais é classificada como sendo uma operação isenta para efeitos de IVA, não conferindo deste modo direito à dedução deste imposto, neste caso impõe-se outra consideração se existir uma relação direta e imediata entre as operações realizadas a montante e as operações isentas a jusante.

No que concerne à alienação de participações sociais, para que seja possível evidenciar a existência de uma relação direta e imediata das operações realizadas a montante com a transmissão das participações sociais, é crucial delimitar se os custos das operações realizadas a montante fazem parte integrante do valor atribuído as operações realizadas a jusante (alienação de participações sociais).

Assim, o preenchimento do critério fixado pelo TJUE pressupõe que, se os custos nos quais o IVA foi incurso – em particular, a aquisição de serviços a bancos de investimento, advogados, auditores e consultores financeiros e

fiscais – possam ser incorporados no preço dos bens ou serviços fornecidos pelo sujeito passivo no âmbito da sua atividade económica, sendo imposto passível de ser dedutível. Contudo, se os referidos custos contribuem para o aumento do preço das participações sociais vendidas, o imposto não se afigura objeto de dedução.

Por fim, o TJUE invocou o princípio da neutralidade fiscal, preponderante no sistema comum do IVA, o qual estabelece que o direito à dedução do imposto incorrido a montante não pode estar dependente da qualificação da alienação de participações sociais como uma operação não sujeita ou isenta de imposto em virtude da ténue distinção entre as operações que se enquadram em cada uma das categorias.

Este entendimento foi inovador, tendo por base que a transmissão de ações isenta de impostos não confere direito à dedução se existir uma relação direta e imediata entre os serviços adquiridos a montante e a alienação de ações isenta a jusante. Ao contrário, se tal relação não existir deverá existir uma relação direta e imediata entre as despesas que estejam relacionadas com as prestações a montante e o conjunto das atividades económicas do sujeito passivo em questão, que acontecerá numa conjuntura de reinvestimento do valor de realização das ações referidas em atividades operacionais, gerando-se deste modo a suscetibilidade de repercutir as despesas realizadas com a alienação das ações nos componentes do preço das operações abrangidas pelas atividades económicas, existindo a possibilidade de dedução, podendo ser parcial, das referidas despesas.

4. Os métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas por sociedades *holding*

4.1. Método da afetação real

Este método, como já foi analisado anteriormente, é caracterizado por não conferir o direito à dedução em *inputs* relacionados com atividades isentas e por conseguinte sem direito à dedução, só admitindo a dedução sobre *inputs* relacionados com operações tributados ou isentas com direito à dedução.

De acordo com ANTÓNIO BEJA NEVES “o método da afetação real é o verdadeiro garante do princípio da neutralidade do IVA no que concerne à dedução do imposto por parte dos agentes económicos, em geral, e pelas SGPS, em particular”⁶⁷.

Neste sentido, no caso específico das sociedades *holding*, o método da afetação real permite uma identificação clara dos recursos atribuíveis às várias operações realizadas, permitindo uma recuperação do imposto relativo às atividades tributadas e estabelecendo que sejam suportados o impostos referente a atividades isentas sem direito à dedução e as que não sejam sujeitas a IVA. Através deste método avalia-se operação a operação, sendo, deste modo, possível aferir mediante conceitos indeterminados, como é o caso da acessoriedade, o que se traduz numa enorme subjetividade.

Deste modo, somente poderá ser dedutível o IVA incorridos em *inputs* especificamente destinados à realização de operações tributáveis de uma sociedade *holding*, isto é, os que verdadeiramente derem origem a uma liquidação de imposto.

Através deste método, terá de se realizar uma imputação dos recursos às atividades, sendo possível recuperar a totalidade do imposto em operações como as prestações de serviços administrativas e de gestão, mas não se

⁶⁷ ANTÓNIO BEJA NEVES, “O IVA e as SGPS – Breve reflexão”, in *Fisco*, n.º 93.º e 94.º, Janeiro de 2001, pág. 7

admitindo o direito à dedução quando estes recursos sejam utilizados na obtenção de rendimentos não tributados.

Contudo, é inadequado permitir a aplicação deste método de forma total às sociedades *holding*, devido a estas poderem desenvolver atividades isentas a título principal, e ao mesmo tempo atividades acessórias que serão tributadas. Sendo que os dois casos fazem parte da mesma atividade, isto porque, a gestão de participações sociais torna indispensável o auxílio realizado por prestações de serviços técnicos de administração e de gestão, sendo inseparáveis da gestão das participações sociais.

4.2. Método do pró-rata

Como já mencionado anteriormente, este método de determinação da percentagem de dedução é realizado através da utilização de uma fração que comporta no numerador, o montante anual sem IVA das operações que conferem direito à dedução, e no denominador, o montante anual sem IVA de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma atividade económica (incluindo as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamentos).

No cálculo do pró-rata não são passíveis de serem incluídas as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à atividade global da sociedade (transmissões de bens do ativo imobilizado e operações imobiliárias ou financeiras)

No acórdão *EDM*, a Autoridade Fiscal entendeu que estavam em causa atividades financeiras que não implicam os custos efetivos para a sociedade, por se tratarem de operações concretizadas mediante a simples aquisição de serviços oferecidos por entidades financeiras, e que por tal mantém uma relação nula ou insignificante com os custos gerais da sociedades, tendo pouco

reflexo no conjunto dos seus proveitos, ou seja classificando-se como atividades acessórias.

No entanto, para que possa ser aplicada a norma às sociedades *holding*, torna-se necessário uma interpretação concreta e precisa do conceito de atividade acessória. Estas atividades acessórias não podem ser determinadas em termos quantitativos - por determinação do volume de negócios - mas sim por não terem IVA incorporado.

De acordo com EMANUEL VIDAL LIMA “É essa situação da estrutura dos custos, i.e., do IVA efectivamente suportado e do peso dos custos da actividade financeira nos custos globais da empresa, que deve ser determinante para a interpretação do conceito operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório”⁶⁸

No que concerne às operações imobiliárias suscetíveis de ser realizadas pelas sociedades *holding*, com o recebimento de rendas a ser a operação mais usada, parece-nos que as mesmas não constituem objeto da atividade principal, pois não são um prolongamento direto, permanente, nem necessário dessa atividade. Relativamente às operações financeiras isentas, não constituem também o objeto principal da atividade das sociedades *holding*, tais operações, no caso específico destas sociedades, não parece também que constituam o prolongamento direto, permanente e necessário dessa atividade.

Contudo, no que concerne às operações financeiras, a evidência do que se trata da atividade prosseguida a título principal desenvolvida pelas sociedades *holding* não é muito evidente, devido a que ambas são suscetíveis de incorporar o mesmo género de *inputs* e de exigir, para a sua realização, idênticas práticas e o recurso a um know-how semelhante.

Outra questão que se coloca neste âmbito é determinar se na fração de cálculo do pró-rata se pode considerar os valores respeitantes a colocações temporárias de pequenas participações. De acordo com o disposto nos números 3 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, não existe dúvidas que as operações relativas às referidas colocações temporárias

⁶⁸ EMANUEL VIDAL LIMA; Imposto sobre o Valor Acrescentado – Comentado e Anotado. 9.ª edição, Porto Editora, Porto, 2003, pp.397 a 417, pp. 399.

revelam um carácter acessório na atividade das sociedades *holding*. Todavia, devido ao seu objeto social, naturalmente que, em alguns casos, o limítrofe será difícil de estabelecer, pois a atividade principal destas sociedades resulta na aquisição e detenção de participações sociais como forma indireta do exercício de atividades económicas, sendo de observar que essas mesmas participações temporárias possam vir a adquirir um carácter mais ou menos fixo, e que por abrangerem certos limites necessários à sua definição como participações consideradas como forma indireta de exercício de atividades económicas, e deste modo, abrangidas no âmbito da atividade principal das sociedades *holding*, quer porque, em casos excecionais, a sua alienação poderá ser dispensada.

Neste seguimento partilhamos da opinião de EMANUEL VIDAL LIMA que defende que “apesar de se penalizarem as SGPS em confronto com as sociedades directamente comerciais ou industriais, quando no caso daquelas o seu objecto é também o exercício, embora indirecto, de uma actividade económica e o objectivo de incentivação do mercado de capitais tem propiciado a detenção de carteiras de títulos negociáveis por parte das sociedades directamente comerciais ou industriais, em nossa opinião, não seria de aplicar às SGPS o estabelecido no n.º 5 do artigo 23.º do CIVA na parte respeitante às operações financeiras referidas.”⁶⁹

Deste modo, parece-nos que o método do pró-rata é manifestamente redutor, isto porque, a linha que limita as atividades prosseguidas a título principal e a título acessório não é muito visível, pois ambas as operações são suscetíveis de serem incorporadas no mesmo género de *inputs*, para a realização de práticas idênticas e com um *know-how* análogo.

⁶⁹ *Idem* Pág. 90

4.3. A posição defendida pelo TJUE

De acordo com o acórdão *Satam*, seguindo o entendimento do acórdão *Polysar*, o TJUE defende o entendimento de que uma *holding* não desenvolve uma atividade económica e não é, por conseguinte, sujeito passivo de IVA, pelo simples facto de deter participações sociais de outras sociedades, desde que não interfira na gestão destas últimas.

No caso *Satam* este tribunal defende que “a simples participação financeira em outras empresas não constitui a exploração de um bem visando produzir receitas com carácter de permanência porque o eventual dividendo, fruto desta participação, resulta da simples propriedade do bem”.

Neste sentido, o acórdão *Securenta*⁷⁰, toma a posição que quando um sujeito passivo exerce simultaneamente atividades económicas, tributadas ou isentas, e atividades não económicas que não entram no âmbito de aplicação da Sexta Directiva, a dedução do imposto sobre o valor acrescentado que incidu sobre as despesas relacionadas com a emissão de ações e participações ocultas atípicas só é permitida na medida em que estas despesas possam ser imputadas à atividade económica do sujeito passivo, na aceção do artigo 2º, nº 1, desta diretiva.

O acórdão *Satam* é bem claro ao defender que “as disposições do artigo 19.º, n.º1 (...) devem ser interpretadas no sentido de que os dividendos de acções, recebidos por uma empresa que não está sujeita a IVA pela totalidade das suas operações, devem ser excluídos do denominador da fracção que serve para cálculo pro rata de dedução”.

Posto de parte o método do pró-rata, resta o da afetação real – neste caso, na aquisição e detenção de participações sociais, excluir-se-á o direito à dedução da *holding* do IVA suportado nas aquisições destinadas a este tipo de atividades.

⁷⁰ Acórdão TJUE de 13 de Março de 2008, no Processo n.º C-437/06, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=70493&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=143770> [25/04/2015]

Tendo em conta a posição adotada pelo TJUE, por aplicação do conceito de atividade económica e o carácter residual ao nível dos *inputs* com IVA que uma atividade económica possui, parece claro que o método de afetação real se afigura como a melhor metodologia no caso existirem *inputs* mistos.

Assim, a aplicação do método da afetação real à atividades que o justifiquem, assegura uma adequada separação entre os *inputs* ligados à obtenção de rendimentos financeiros não abrangidos pela incidência do IVA ou dele isentos, e os *inputs* relativos a operações tributadas em IVA, admitindo a recuperação do imposto suportado para a sua execução, nem a mais, nem a menos, mas no justo valor.

Todavia, não podemos omitir a dificuldade que a destrição entre estes *inputs* acarreta, principalmente quando se trata de sujeitos passivos parciais, designadamente *holding* mistas. Este método revela, deste modo, um esforço redobrado de informação a prestar que comprove o critério de imputação utilizado, e conseqüentemente todas as exigências contabilistas que acarreta.

Contudo, e apesar do esforço adicional que acarreta, o método da afetação real é aquele que nos parece responder melhor às especificidades das sociedades *holding*, isto porque o método do pró-rata leva, muitas vezes, a distorções de tributação, por só marginalmente existem bens e serviços aplicados indistintamente nas operações tributadas e nas operações isentas.

Para MARIA TERESA LEMOS “Possivelmente não haverá muitos inputs especificamente conexos com as participações, antes existirá com probabilidade uma utilização indistinta de bens e serviços na actividade global (...). O problema de uma dedução em percentagem voltaria assim a renascer, relativamente a esses inputs indivisíveis, só que, neste momento, não se descortina, face ao acórdão Satam, qual o critério que deveria reger tal distribuição”⁷¹

Deste modo, o método de afetação, pode ser de aplicação delicada. O critério a adotar deve ser inequívoco e preciso, de forma a “converterem tais

⁷¹ MARIA TERESA LEMOS; “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in Fisco, n.º 61, Janeiro 1994, pág. 53.

custos comuns em custos imputáveis a cada um dos sectores de actividade, obtendo-se uma repartição adequada dos recursos”⁷²

4.4. O critério defendido pela Autoridade Tributária

A Autoridade Tributária no ano de 2006 veio esclarecer a sua posição quanto ao método a utilizar na dedução parcial do IVA por sociedades *holding*, descrevendo que “tendo sido dirigidos pelas sociedades “holding” alguns pedidos à Direcção de Serviços do IVA, no intuito de obterem autorização para apurar a dedução do IVA suportado em harmonia com o método da afectação real, aquela unidade orgânica nunca viabilizou a adopção desse método, impondo sempre a aplicação do método previsto no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA. Por outro lado, entende a Autoridade Fiscal que às SGPS não é de aplicar o estabelecido no n.º 5 do artigo 23.º do CIVA, na parte respeitante às operações financeiras acessórias, pelo que o denominador da fracção determinante deve integrar, na óptica dos serviços do IVA, o valor de todas as receitas obtidas, incluindo os rendimentos financeiros em causa”⁷³.

No que concerne aos serviços desenvolvidos por estas sociedades, a Autoridade Tributária entende que todos os serviços desenvolvidos por estas sociedades são do mesmo tipo, mesmo estado em causa uma *holding mista*, isto devido, e de acordo com este entendimento, que a gestão das participações sociais com carater de permanência exige o recurso a um know-how de gestão, o que incita que as prestações de serviços não se podem dissociar da gestão das participações sociais.

A atividade principal desenvolvida por as sociedades *holding*, que resulta, normalmente, no recebimento de dividendos provenientes de sociedades participadas bem como as mais-valias relativas à sua alienação,

⁷² ANTÓNIO BEJA NEVES, “O IVA e as SGPS – Breve reflexão”, in *Fisco*, n.º 93.º e 94.º, Janeiro de 2001, pp. 3 a 14.

⁷³ Cf. AA. VV., Relatório do Grupo de trabalho criado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças: a dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito”, in CCTF; n.º 418, 2006, pp. 325 a 326

está sujeita a IVA, mas está também isenta por força do artigo 9.º, n.º 27 do CIVA. Por sua vez, as atividades acessórias desenvolvidas por estas sociedades, nomeadamente, pela prestação de serviços de gestão e administração às suas participadas, está sujeita a IVA e é considerada como sendo não isenta.

Deste modo, a Autoridade Fiscal entende que, tratando-se de sociedades *holding* com características de sujeitos passivos mistos, se deve aplicar o disposto no artigo 23.º, impondo o método de pró-rata, abarcando no denominador da fração a percentagem de dedução rendimentos decorrentes do objeto social das sociedades *holding*, como por exemplo, dividendos, juros de obrigações e outras aplicações financeiras, compreendendo mais-valias provenientes da alienação de participações sociais, bem como a prestação de serviços técnicos de administração e gestão e as rendas de imóveis destinados à instalação das sociedades em que as sociedades *holding* detenham participação.

Logo, o objetivo fundamental das sociedades *holding*, de acordo com a Autoridade Fiscal, resulta na realização de operações isentas, abrangidas pelo disposto no artigo 9.º, n.º 27 do CIVA, onde para além destas operações, é possível admitir, como atividade acessória, a realização de outras que serão tributadas, deste modo, não exercem senão uma e a mesma atividade, pois a gestão das participações sociais permanente exige normalmente o recurso a uma gestão que auxilie as participadas, ou seja, as prestações de serviços de administração e gestão são indissociáveis da própria gestão das participações sociais.

Deste modo, a Autoridade Fiscal considera despropositado permitir às sociedades *holding* a opção pelo método de afetação real, incluindo todos os rendimentos decorrentes do seu objeto social ao método do pró-rata. Esta posição adotada pela Autoridade Fiscal, por ser demasiado limitada, proporcionando situações muitas vezes injustas, indo contra do princípio da neutralidade. Ao aplicar-se, indiscriminadamente o método do pró-rata às operações das sociedades *holding*, os estar-se-ia a favorecer as holding

mistas, em detrimento das puras, pelos simples facto de praticarem operações tributadas, não isentas.

Parece-nos crucial que seja adotada uma abordagem mais refletida, e em consonância com a jurisprudência do TJUE, que permita o recurso ao método da afetação real com mais frequência, pois este método é o que corresponde às especificidades das sociedades *holding*. Isto porque o método do pró-rata pode distorções originar na tributação, pois só em poucas situações existem bens e serviços aplicados indistintamente nas operações tributadas e nas operações isentas.

5. Análise jurisprudencial de um caso português - Acórdão do TJUE “Portugal Telecom SGPS, S.A.”

O acórdão relativo ao Processo C-496/11, de 6 de Setembro de 2012, diz respeito a um litígio entre a Autoridade Tributaria portuguesa e a sociedade *holding* Portugal Telecom, no âmbito da dedutibilidade do IVA. Este acórdão não revela novos entendimentos em relação a esta problemática que temos vindo a analisar, no campo da interpretação da Sexta Diretiva do IVA, contudo parece-nos que revela uma excelente capacidade de clarificação e sintetização das normas que regulam o exercício do direito à dedução do IVA.

No que respeita à questão da dedução parcial do imposto e a determinação dos métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas por sociedades *holding*, este acórdão parece-nos o que revela um entendimento mais claro e objetivo no que aos acórdãos do TJUE diz respeito. Este acórdão assume ainda extrema importância no que concerne à aplicação das normas portuguesas relativas às sociedades *holding*, designadas em termos nacionais por Sociedades Gestoras de Participações Sociais, e ao IVA interpretado à luz da legislação nacional portuguesa.

A origem do litígio resulta de uma liquidação promovida pela Autoridade Tributaria portuguesa, que se baseara no propósito de que uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, não poderia realizar a dedução integral do IVA a montante que tinha incidido sobre os serviços adquiridos, devendo antes sujeitar a dedução do IVA de acordo com o método do pró-rata. De acordo com a perspetiva da Autoridade Tributaria, a sua conclusão não poderia ser alterada pela circunstância dos serviços adquiridos que subjazem ao imposto a ser deduzido ter sido integralmente redebitados com IVA, por dizerem respeito a uma atividade acessória sujeita e não isenta. O Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, na decisão que proferiu em primeira instância, entendeu que mesmo que tivesse ocorrido o redébito integral com IVA dos serviços adquiridos, a sujeição ao método do pró-rata deveria persistir porque esses mesmos

serviços seriam indissociáveis da própria gestão de participações sociais que não gerariam qualquer IVA.

5.1. Aplicação do regime jurídico português às sociedades *holding*

Como já anteriormente analisado as sociedades *holding* têm um regulamento específico em termos jurídicos portugueses, mais concretamente o Decreto-Lei n.º 495 /88, de 30 de Dezembro.

Com base neste regime jurídico é comum qualificar as SGPS como sendo *holdings puras*, devido a se encontrarem limitadas à simples gestão de participações sociais, estando assim impedidas de desenvolver conjuntamente com isto, atividades económicas de natureza comercial, industrial, financeira ou outra que não as prestações de serviços previstas e autorizadas pelo artigo 4.º e 5.º do seu regime jurídico. Contudo, a SGPS deverá qualificar-se como uma *holding de direção*, devido à sua atividade ser mais do que a mera detenção de participações sociais.

Assim, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei, as SGPS têm como único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta do exercício de atividades económicas. Contudo, de acordo com o próprio legislador este tipo de sociedades não são consideradas *holding puras* devido a que se pretende que assumam uma presença e intervenção ativas, como sócias das sociedades participadas, ou seja, estas participações não se resumem na simples aplicação de capitais. Deste modo, através do regime jurídico português aplicado às sociedades *holding*, é concebido que estas sociedades possam prestar serviços técnicos de administração e gestão às suas sociedades participadas.

O acórdão em análise vem a este encontro a isto defendendo que “ Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 495/88, é permitida às

SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e de gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenham participações de, pelo menos, 10% do capital, com direito de voto, ou, excepcionalmente, às sociedades nas quais detenham uma participação de, pelo menos, 10%, com direito de voto, ou com as quais tenham celebrado «contratos de subordinação»”.

5.2. A classificação de atividade económica para efeitos de IVA

A classificação das atividades desenvolvidas pelas sociedades *holding* como sendo atividades económicas para efeitos de IVA, é uma das principais questões elencadas ao nível da jurisprudência do TJUE e o acórdão em análise não foi exceção.

Neste sentido, as sociedades *holding* criaram um enorme desafio ao sistema comum do IVA, colocando o TJUE como principal determinador acerca do alcance do conceito de atividade económica.

No que concerne a esta matéria o acórdão em análise refere que “ este respeito, recorde-se, em primeiro lugar, que resulta de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça que não tem a qualidade de sujeito passivo do IVA, na aceção do artigo 4.º da Sexta Diretiva, e não tem direito a dedução, segundo o artigo 17.º da Sexta Diretiva, uma holding cujo único objeto é a tomada de participações noutras empresas, sem que essa holding interfira direta ou indiretamente na gestão destas empresas, com ressalva dos direitos que a dita holding detenha na sua qualidade de acionista ou de sócia (...) A mera aquisição e a mera detenção de participações sociais não devem ser consideradas atividades económicas na aceção da Sexta Diretiva, que confirmam ao seu autor a qualidade de sujeito passivo. Com efeito, a simples tomada de participações financeiras noutras empresas não constitui uma

exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter permanente, porque o eventual dividendo, fruto dessa participação, resulta da simples propriedade do bem (...) A situação é diferente quando a participação é acompanhada da interferência direta ou indireta na gestão das sociedades em que se verificou a tomada de participações, sem prejuízo dos direitos que o detentor da participação tenha na qualidade de acionista ou de sócio (...) A interferência de uma holding na gestão das sociedades em que tomou participações constitui uma atividade económica na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Diretiva, na medida em que implique a realização de transações sujeitas ao IVA nos termos do artigo 2.º dessa diretiva, tais como o fornecimento de serviços administrativos, financeiros, comerciais e técnicos pela holding às suas filiais”

Contudo, este acórdão deixa em aberto uma questão que nos parece ser fundamental, que se trata de clarificar o conceito e abrangência de “interferência directa ou indirecta na gestão das sociedades”. O acórdão refere apenas que a simples gestão de participações sociais de outras empresas não constitui uma atividade económica para efeitos de IVA. Neste sentido, achamos que no que concerne a esta matéria o acórdão foi bastante sucinto, contudo o grande enfoque do mesmo não seria esta problemática.

5.3. A possibilidade de dedução do IVA por parte das sociedades *holding*

No que concerne a atividades relativas à aquisição e gestão de participações sociais desenvolvidas por sociedades *holding*, parece-nos claro que só poderão ser dedutíveis as operações que tenham um nexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica desenvolvida pela sociedade *holding*.

De acordo com o artigo 17.º, n.º 5 da Sexta Diretiva do IVA, o regime aplicável ao direito à dedução do IVA, quando as operações desenvolvidas a montante pelo sujeito passivo conferem operações com direito a dedução, como também operações sem direito à dedução, o entendimento resulta em que os bens adquiridos devem apresentar uma relação direta e imediata com as operações realizadas a jusante que conferem direito a dedução.

O acórdão em análise seguiu este mesmo entendimento, descrevendo que “ Para o IVA ser dedutível, as operações efetuadas a montante devem apresentar umnexo direto e imediato com operações a jusante com direito a dedução. Assim, o direito a dedução do IVA que incide sobre a aquisição de bens ou de serviços a montante pressupõe que as despesas efetuadas com a sua aquisição façam parte dos elementos constitutivos do preço das operações tributadas a jusante com direito a dedução”

Para existir direito à dedução, os bens ou serviços adquiridos a montante devem ter uma relação direta e imediata com as atividades desenvolvidas a jusante que confirmam direito à dedução, assim, o direito à dedução que incidiu sobre os bens ou serviços pressupõe que a oneração efetuada com a aquisição tenha feito parte do preço das atividades realizadas a jusante com direito à dedução.

Mais uma vez este foi o entendimento, “porém, admite-se igualmente um direito a dedução a favor do sujeito passivo, mesmo na falta de umnexo direto e imediato entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito a dedução, quando os custos dos serviços em causa fazem parte das suas despesas gerais e são, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens que fornece ou dos serviços que presta. Estes custos têm, com efeito, umnexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo.”

Deste modo, verifica-se que a Portugal Telecom adquiriu os serviços técnicos de administração e de gestão, faturando esses serviços às sociedades por si participadas pelo mesmo valor que os tinha adquirido, acrescido de IVA. Neste sentido, há uma evidencia lógica de que existe umnexo direto e imediato entre o IVA a deduzir e o IVA liquidado, pois o montante de imposto suportado

onerou diretamente o valor suportado dos diversos elementos do preço dos serviços liquidados.

5.4. A questão da dedução parcial do imposto e a determinação dos métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas por sociedades *holding*

Este caso Portugal Telecom teve como principal enfoque o exercício do direito à dedução do IVA suportado em bens e serviços que não são afetos exclusivamente a atividades sujeitas e não isentas. Esta situação revela particular controvérsia na aplicação da regra da dedução ou não dedução integral, o que obriga naturalmente e antes de mais, à avaliação dessa potencialidade.

O TJUE descreve que “artigo 17.º, n.º 5, da Sexta Diretiva estabelece o regime aplicável ao direito a dedução do IVA, quando este se refere a operações a montante utilizadas pelo sujeito passivo «não só para operações com direito a dedução, previstas nos n.os 2 e 3, como para operações sem direito a dedução»”. Quer dizer, “o regime de dedução previsto no artigo 17.º, n.º 5, da Sexta Diretiva visa unicamente os casos em que os bens e os serviços são utilizados por um sujeito passivo para realizar simultaneamente operações económicas com direito a dedução e operações económicas sem direito a dedução, ou seja, bens e serviços cuja utilização é mista”.

Havíamos anteriormente verificado nesta análise que a Portugal Telecom adquiriu os serviços técnicos de administração e de gestão, faturando esses serviços às sociedades por si participadas pelo mesmo valor que os tinha adquirido, acrescido de IVA. Evidenciando uma lógica de que existe um nexo direto e imediato entre o IVA a deduzir e o IVA liquidado, pois o montante

de imposto suportado onerou diretamente o valor suportado dos diversos elementos do preço dos serviços liquidados.

O acórdão refere ainda que de outro modo ficaria por garantir uma “perfeita neutralidade”, descrevendo que “O sistema comum do IVA garante, por conseguinte, a perfeita neutralidade quanto à carga fiscal de todas as atividades económicas, quaisquer que sejam os fins ou os resultados dessas atividades, na condição de as referidas atividades estarem, em princípio, elas próprias, sujeitas ao IVA”.

Assim, esta nossa conclusão seria suficientemente convincente para não analisarmos o artigo 17.º da Sexta Diretiva, e conseqüentemente o artigo 23.º do Código do IVA, isto devido a que só são utilizadas nos casos em que o IVA a deduzir se reportam a bens ou serviços de utilização parcial, o que já verificamos que não foi o que se sucedeu.

No entanto, o TJUE analisa ainda o caso da determinação do exercício do direito à dedução na ausência de uma ligação direta e imediata, ou seja, no caso de bens e serviços com uma afetação parcial.

Quando a utilização dos bens e serviços ocorre em atividades económicas e atividades não económicas, de acordo com a Sexta Diretiva, são convocadas as normas de direito interno que cada um dos Estados-Membros adota em respeito pela finalidade e a economia da Diretiva.

O enfoque deste acórdão, foi deste modo a clarificação das normas que disciplinam o direito à dedução do IVA suportado com bens e serviços que não são afetados exclusivamente a atividades sujeitas e não isentas. O TJUE clarificou, assim, quais as condições que se devem tomar nestas situações, descrevendo que:

- I. O artigo 17.º, n.os 2 e 5, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade holding como a que está em causa no processo principal, que, acessoriamente à sua atividade principal de gestão das participações sociais das sociedades de que detém a totalidade ou parte do capital social, adquire bens e serviços que fatura em seguida às referidas sociedades, está

autorizada a deduzir o IVA pago a montante, na condição de os serviços adquiridos a montante apresentarem um nexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução.

- II. Quando os referidos serviços são utilizados pela sociedade holding para realizar simultaneamente operações económicas com direito a dedução e operações económicas sem direito a dedução, a dedução só é admitida para a parte do IVA que seja proporcional ao montante relativo às primeiras operações e a Autoridade Tributária nacional está autorizada a prever um dos métodos de determinação do direito a dedução enumerados no dito artigo 17.º, n.º 5.
- III. Quando os referidos bens e serviços são utilizados simultaneamente para atividades económicas e para atividades não económicas, o artigo 17.º, n.º 5, da Sexta Diretiva não é aplicável e os métodos de dedução e de repartição são definidos pelos Estados-Membros, que, no exercício deste poder, devem ter em conta a finalidade e a economia da Sexta Diretiva e, a esse título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante a cada uma destas duas atividades.

Assim, consideramos que esta é a principal diferença deste importante acórdão face à restante jurisprudência no âmbito da dedução parcial do imposto, onde, segundo o acórdão, será necessário encontrar uma lógica de imputação clara dos *inputs* aos *outputs* sujeitos e não sujeitos.

Desde modo, não se pode procurar resposta diretamente na Diretiva IVA, pois a mesma não estabelece regras para a repartição do IVA suportado entre as atividades sujeitas e não sujeitas, mas apenas entre operações

sujeitas que conferem direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito. Contudo, os Estados Membros, na definição dos métodos de dedução e de repartição devem ter em conta a finalidade e a economia da Sexta Diretiva 77/388 e, a esse título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante a cada uma destas duas atividades.

Considerações finais

A presente dissertação teve como principal enfoque o direito à dedução do IVA no âmbito de atividades desenvolvidas por sociedades *holding*. Com efeito o direito à dedução deste imposto revela um difícil enquadramento, tendo ganho relevo no que toca a decisões ao nível do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A questão primordial neste estudo, relativo às sociedades *holding* e o IVA, pareceu-nos ser, em primeiro lugar, se uma sociedade deste tipo pode ser ou não um sujeito passivo de IVA.

A primeira questão que se coloca nesta problemática da possibilidade da dedução ou não do IVA pelas sociedades holding, diz respeito à classificação das atividades desenvolvidas por estas sociedades como sendo atividades económicas para efeitos de IVA. Tendo em consideração toda esta jurisprudência analisada, no essencial, o TJUE considera que não constitui uma atividade económica em si mesma a exploração de capital com o objetivo de dele retirar receitas, seja sob a forma de dividendos ou de juros que resultem da simples propriedade do bem. O mesmo Tribunal estabelece ainda que não estaremos perante uma atividade económica quando as operações ocorram a título ocasional ou quando a sociedade gestora se limite a gerir os investimentos a exemplo dum investidor privado.

Não obstante se encontrar estabelecida a regra segundo a qual as meras aquisição e detenção de ações e participações não constituem uma atividade económica para efeitos de IVA, a situação será distinta, de acordo com o entendimento que vem sendo sancionado pelo TJUE, verificado que esteja um dos seguintes cenários:

- I. A aquisição ou a detenção de participações ser acompanhada pela interferência direta ou indireta na gestão das sociedades participadas, na medida em que tal interferência implique a

realização de transações sujeitas a IVA, nos termos dos artigos 2.º da Sexta Diretiva e da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006;

- II. A aquisição ou a detenção de participações ser efetuada no quadro de uma atividade comercial;
- III. A aquisição ou a detenção de participações constituir o prolongamento direto, permanente e necessário da atividade tributável;
- IV. As atividades não serem apenas exercidas a título ocasional;
- V. Não se limitarem a gerir investimentos;
- VI. Parte das atividades constitua atividades sujeitas a IVA para efeitos do artigo 2.º da Sexta Diretiva.

Ora, da sucessiva jurisprudência do TJUE parece que podemos retirar, no que respeita ao conceito de atividade económica, que, por um lado, a exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter de permanência constitui uma atividade económica e que, por outro, a simples propriedade de um bem que gera um rendimento não pode ser tido como uma contrapartida de qualquer atividade económica para efeitos de IVA.

No que concerne à classificação das atividades desenvolvidas pelas sociedades *holding* como sendo sujeitos passivos de IVA, ganha especial relevo também, a classificação da transmissão de participações sociais como sendo ou não atividades económicas para efeitos deste imposto. Neste sentido, o TJUE no acórdão analisado observou que, no caso de a sociedade-mãe estar envolvida ativamente na gestão das sociedades por si participadas, a alienação das participações sociedades participadas deve ser considerada como uma atividade económica para efeitos de IVA, sendo sujeita a imposto, ainda que possa ser considerada isenta.

Contrariamente ao que analisamos ao nível da jurisprudência do TJUE, a Autoridade Tributária tem um entendimento divergente em relação à

qualificação das operações realizadas por uma sociedade *holding* como sendo atividades económicas para efeitos de IVA. Esta posição adotada pela Autoridade Tributária portuguesa pareceu-nos manifestamente redutora, e após a análise efetuada ao nível da jurisprudência europeia, não entendemos como pode ter uma posição pura e simplesmente contrária ao que foi alvo de tão aprofundadas análises e alvo das mais variadas contestações.

No que respeita à possibilidade de dedução do imposto, no que concerne a atividades relativas à aquisição e gestão de participações sociais desenvolvidas por sociedades *holding*, parece-nos claro que só poderão ser dedutíveis as operações que tenham umnexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica desenvolvida pela sociedade *holding*. Neste sentido, é necessário a existência de uma relação direta e imediata entre a atividade realizada a montante e as realizadas a jusante com direito à dedução para que exista direito à dedução do IVA a montante.

No que concerne a atividades de alienação de participações sociais é necessário existir uma relação direta e imediata entre as operações a montante e as operações a jusante com direito a dedução do IVA. Neste sentido e tendo em consideração a jurisprudência do TJUE, o direito à dedução do IVA resulta que os custos incorridos a montante façam parte integrante do valor atribuído às operações realizadas a jusante. Para que seja possível evidenciar a existência de uma relação direta e imediata das operações realizadas a montante com a transmissão das participações sociais, é crucial delimitar se os custos das operações realizadas a montante fazem parte integrante do valor atribuído as operações realizadas a jusante (alienação de participações sociais).

Relativamente aos métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em operações realizadas por sociedades *holding* parece-nos claro que, contrariamente ao que vem sendo praticado pela Autoridade Fiscal, o método da afetação real é aquele que melhor responde às especificidades das sociedades *holding*, sempre que o método do pró-rata implique distorções de tributação, pois só marginalmente existem bens e

serviços aplicados indistintamente nas operações tributadas e nas operações isentas.

A escolha dos métodos a aplicar deveria ficar ao critério do sujeito passivo e este, por sua vez, sempre que possível aplicaria o método do pró-rata, pois afigura-se como mais simples, mas quando for necessário, essencialmente no caso de bens e serviços de uso parcial, deveria o sujeito passivo socorrer-se do métodos da afetação real.

Por fim o acórdão analisado, referente ao *Caso Portugal Telecom* não se revelou novos entendimentos em relação a problemática da dedução do IVA por sociedades *holding*, no campo da interpretação da Sexta Diretiva do IVA, contudo parece-nos que revela uma excelente capacidade de clarificação e sintetização das normas que regulam o exercício do direito à dedução do IVA. Este acórdão reveste-se ainda de extrema importância no que concerne à aplicação das normas portuguesas relativas às sociedades *holding*, designadas em termos nacionais por Sociedades Gestoras de Participações Sociais, e ao IVA interpretado à luz da legislação nacional portuguesa.

Consideramos que a principal diferença deste importante acórdão face à restante jurisprudência no âmbito desta problemática diz respeito aos casos de dedução parcial do imposto, onde, segundo o acórdão, será necessário encontrar uma lógica de imputação clara dos *inputs* aos *outputs* sujeitos e não sujeitos. Desde modo, não se pode procurar resposta diretamente na Diretiva IVA, pois a mesma não estabelece regras para a repartição do IVA suportado entre as atividades sujeitas e não sujeitas, mas apenas entre operações sujeitas que conferem direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito. Todavia, os Estados Membros, na definição dos métodos de dedução e de repartição devem ter em conta a finalidade e a economia da Sexta Diretiva 77/388 e, a esse título, prever um modo de cálculo que reflita objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante a cada uma destas duas atividades.

Assim, em jeito de conclusão final, consideramos que a Comissão Europeia e os Estados-Membros, deveriam adotar medidas para que se

pudesse regulamentar toda esta problemática no âmbito da Diretiva do IVA. Consideramos ainda, ao nível da legislação portuguesa, que se deveria realizar uma revisão à regulamentação das SGPS, pois as mesmas assumem cada vez mais um papel de destaque na economia nacional, e contribuiria deste modo para torna-las mais sólidas para que possam ter uma melhor atividade ao nível interno e externo.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Bruno Botelho, A Repercussão Fiscal no IVA, Almedina, 2008.

ANTUNES, J. A. Engrácia, - “As Sociedades Gestoras de Participações Sociais”, in “Direito das Sociedades em Revista”, volume I, 2009

ANTUNES, J. A. Engrácia, Os Grupos de Sociedades - Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária, 2ªedição, Coimbra, Almedina,2002

ANTUNES, J. A. Engrácia, Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária, 2ª ed., 2002, pág. 52

BASTO, José Guilherme Xavier De / OLIVEIRA, Maria Odete, Desfazendo mal-entendidos em matéria de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA, in Revista de Finanças Publicas e Direito Fiscal, ano 1, N.º 1, Primavera, Almedina, Coimbra

BASTOS, Rui Manuel Pereira Da Costa, O Direito à Dedução do IVA – O Caso Particular dos Inputs de Utilização Mista, in Cadernos IDEFF, N.º 15, Almedina, Coimbra

CHAMPAUD, Claude, Le Pouvoir de Concentration de la Société par Actions,
Librairie Sirey, Paris, 1962

CLOTILDE, Celorico Palma – Introdução ao Imposto sobre o Valor
Acrescentado, 4.ª Edição, n.º1, Cadernos IDEFF, Coimbra, Almedina, Outubro
2009

COSTA, José Manuel M. Cardoso da, Curso de Direito Fiscal, Almedina, 1972

ENGLISCH, Joachim, Fundamental principles of Value Added Tax (VAT),
Universität Augsburg, 2009.

FERIA, Rita De La - “A Natureza das Actividades e Direito à Dedução das
Holdings em Sede de IVA”, in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal,
Ano 4 n.º 3, 2011

FERNANDES, Filipe João Saraiva, A Decisão Fiscal Planificadora uma
abordagem à sua dimensão teórica e prática, Dissertação de
Mestrado, disponível em www.tributarium.net

GUERREIRO, Tiago Caiado, O novo Regime fiscal das SGPS, 1ª edição, Vida
Económica, Porto, 2003

LEMOS, Maria Teresa - “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in Fisco, n.º 61, Janeiro 1994

LEMOS, Maria Teresa; “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in Fisco, n.º 61, Janeiro 1994

LIMA, Emanuel Vidal; Imposto sobre o Valor Acrescentado – Comentado e Anotado. 9.º edição, Porto Editora, Porto, 2003

LOPES, Nuno De Brito – “Os Aspectos Jurídico-Societários das SGPS” in Revista da Ordem dos Advogados, ano 58, volume III, Dezembro 1998

MARTINS, Alexandra Coelho, Os Aspectos Formais do Direito à Dedução do IVA: a dedução do imposto em operações simuladas, in Fiscalidade, n.º 22, Abril/Junho, 2005

NEVES, António Beja, “O IVA e as SGPS – Breve reflexão”, in Fisco, n.º 93.º e 94.º, Janeiro de 2001

NEVES, António Beja, “O IVA e as SGPS – Breve reflexão”, in Fisco, n.º 93.º e 94.º, Janeiro de 2001

NEVES, António Beja, O IVA E AS SGPS – Breve Reflexão, in FISCO, nº 93 e 94, 2001

PALMA, Clotilde Celorico, Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado, in Cadernos IDEFF, Nº 1 , 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009

RIBEIRO, João Sérgio, Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indirectos de Determinação da Matéria Tributável, Coimbra, Almedina, 2010

ROQUE, Ana, Noções Essenciais de Direito Empresarial, Lisboa, Quórum, 2005

SIMONS, A.J., Holding Companies, Pitman, London, 1927

SOUSA, Jorge Lopes De, Código de Procedimento e de Processo Tributário - Anotado e Comentado - Volume II, 5.ª edição 2007

TORMENTA, Júlio, As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

TORMENTA, Júlio, As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

TORMENTA, Júlio, As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

TORMENTA, Júlio, As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

TORMENTA, Júlio, As Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana De - “A oneração de participações sociais por uma SGPS detidas há mais de um ano”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 70, Janeiro/Dezembro 2010

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana De - “A oneração de participações sociais por uma SGPS detidas há mais de um ano”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 70, Janeiro/Dezembro 2010

VASQUES, Sérgio, O Imposto sobre o Valor Acrescentado, Coimbra, Almedina, 2015

VV., AA. Relatório do Grupo de trabalho criado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças: a dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito”, in CCTF; n.º 418, 2006